

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VINICIUS LUIZ ZOANYS DOS SANTOS

**O NEGRO, O RACISMO, A EXCLUSÃO SOCIAL E A RELAÇÃO DOS ESTIGMAS
COM A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL.**

**CURITIBA
2014**

VINICIUS LUIZ ZOANYS DOS SANTOS

**O NEGRO, O RACISMO, A EXCLUSÃO SOCIAL E A RELAÇÃO DOS ESTIGMAS
COM A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL**

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito no curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. André Ribeiro Giamberardino.

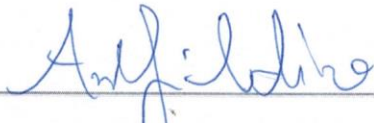
**CURITIBA
2014**

TERMO DE APROVAÇÃO

VINICIUS LUIZ ZOANYS DOS SANTOS

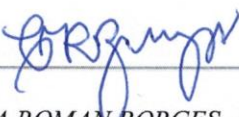
O negro, o racismo, a exclusão social e a relação dos estigmas com a seletividade do sistema penal

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Orientador

Coorientador



CLARA MARIA ROMAN BORGES - Direito Penal e Processual Penal
Primeiro Membro



FLÁVIO BORTOLOZZI JUNIOR
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me concedido essa oportunidade e por sempre ter me dado força e saúde para chegar a essa que considero a fase mais importante da minha vida.

Agradeço aos amores da minha vida, a minha mãe Vera Lucia Zoanys dos Santos e o meu pai Luiz Leite dos Santos, que, mesmo a 2330 km de distância, me passaram tranquilidade e nunca mediram esforços para que eu abrisse alas como o primeiro da família a ter um curso superior numa Universidade Federal. Sem eles eu não teria conseguido.

Ao meu irmão e amigo eterno, Felipe, que sempre compartilhou momentos de alegria e tristeza comigo, mesmo que, também, à distância.

À minha tia Nem e minha prima Vanessa, que sempre estão ao meu lado me incentivaram e que, a todo o momento, demonstram amor imenso por mim. Ao meu tio Maurício, que me fez grudar na cabeça a frase: “Você é um garoto bom! Estuda e vai com fé que você vai passar no vestibular, se formar e alcançar seus objetivos”.

Sou grato, também, às minhas avós, Cremilda e Carmosina, por terem me inspirado ao fazer com amor tudo o que se propõem a fazer.

Como não poderia deixar de ser, à minha “segunda mãe”, amiga e eterna chefe, Andrea Chaves, pessoa pela qual tenho profunda admiração e respeito, e que é responsável direta pela minha conclusão do curso.

Aos amigos, em especial aos que conheci na faculdade, seja por conta do compartilhamento de conhecimentos acadêmicos, quadras de esportes ou festas. Quanto ao âmbito esportivo, meu obrigado vai especialmente aos companheiros do “Bonde sem Freio”, ao “Resegna Ferroglio”, ao time de vôlei, e à torcida “Os Federais”.

Por fim, mas não menos importante, meu agradecimento à todos os mestres, em especial para o professor André Ribeiro Giamberardino, que me aceitou como orientando e que sempre se mostrou solícito e compreensivo às minhas dúvidas; à professora Clara Maria Román Borges, pela paciência e excelentes exposições durante dois anos de aula; e para a professora Priscila Sá, que durante a ministração das suas aulas tópicas fez despertar meu interesse pela criminologia.

A todos aqui citados e aos que, por acaso, minha memória não permitiu recordar, meu singelo MUITO OBRIGADO!

“(...) Quando nós permitirmos o sino da liberdade soar, quando nós deixarmos ele soar em toda moradia e todo vilarejo, em todo estado e em toda cidade, nós poderemos acelerar aquele dia quando todas as crianças de Deus, homens pretos e homens brancos, judeus e gentios, protestantes e católicos, poderão unir mãos e cantar nas palavras do velho espiritual negro ‘Livre afinal, livre afinal. Agradeço ao Deus todo-poderoso, nós somos livres afinal’”.

(Martin Luther King Jr.)

RESUMO

Raça, racismo (individual, social, cultural e institucional), estigmatização, discriminação, exclusão social, minorias, o negro, políticas estruturais, teoria geneticista, biológica, Estado moderno. Relações interpessoais entre indivíduos de diferentes tipos sociais, consequências. Categorização, hierarquização dos indivíduos em detrimento de outros, escravidão e dominação do indivíduo mais fragilizado pelo mais abastado. Dominação cultural da igreja sobre o pensamento racial, demonização de indivíduos que não fossem brancos e cristãos. Cor da pele, fenômeno social, identidade. Pensamento eurocêntrico. Categorização de indivíduos, lógica da estigmatização como visão de um ser superior ao outro e de atribuição de determinadas características arraigadas a um determinado ser social. Discurso biologista para a explicação da suposta superioridade de uns seres em detrimento de outros. Substituição do paradigma homem x crime para o pensamento sociológico. Paradigma delinquente x influência da sociedade. Teoria do labelling approach ou do etiquetamento. Teoria Radical ou teoria crítica. Perpetuação do pensamento antigo de etiquetamento, estigmatização e rótulo dado a certos indivíduos sociais; em regra a minorias e, dentro de uma sociedade capitalista, classe desprovida socialmente. Segregação institucional e inércia estatal perante situações de hipossuficiência dos sujeitos estigmatizados. Busca de dados estatísticos para a compreensão do fenômeno perpetuado por séculos na sociedade ocidental capitalista, criticado pela teoria crítica de cunho essencialmente marxista.

Palavras-chave: Cor/raça, Racismo, Estigmas, Desigualdade racial, exclusão social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. RAÇA E RACISMO.....	4
1.1. SOBRE O CONCEITO DE RAÇA	4
1.2. A RAÇA AO LONGO DA HISTÓRIA	5
1.3. RAÇA, COR E O PROCESSO DE BRANQUEAMENTO NO BRASIL.	9
1.4. CONSIDERAÇÕES SOBRE O RACISMO	12
1.5. OS TRÊS TIPOS DE RACISMO NA DOUTRINA DE JAMES M. JONES	15
2. DOS ESTIGMAS À SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL.....	20
2.1. SOBRE OS ESTIGMAS	20
2.2. O PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS ESTIGMAS.....	21
2.3. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS.....	22
2.4. O QUE RESULTA DA ESTIGMATIZAÇÃO?	24
2.5. ESTIGMAS E ESTEREÓTIPO	25
3. CONCEITOS BÁSICOS SOBRE A ESCOLA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA: AS TEORIAS DO LABELING APPROACH E DA CRIMINOLOGIA RADICAL	27
3.1. ASPECTOS GERAIS DO DIREITO PENAL E DA CRIMINOLOGIA	27
3.2. A TEORIA DO LABELLING APPROACH.....	28
3.3. O LABELLING APPROACH SEGUNDO HOWARD BECKER.	29
3.4. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA	31
3.5. PREMISSAS BÁSICAS ACERCA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	32
4. A INFLUÊNCIA DA SELETIVIDADE PENAL SOBRE O NEGRO	36
4.1. DA PARCIALIDADE DAS LEIS	36
4.2. A SELETIVIDADE PENAL EM NÚMEROS	38

4.2.1 EXCLUSÃO EM NÚMEROS NOS ESTADOS UNIDOS.....	39
4.2.2 EXCLUSÃO EM NÚMEROS NO BRASIL	40

INTRODUÇÃO

Precedentemente ao início do alvo central do presente estudo – qual seja a exclusão sofrida pelo negro e seus reflexos em especial na esfera penal -, se faz necessário demonstrar os conceitos históricos que perduraram até chegar ao que hoje conhecemos como raça.

É de extrema importância entender que algumas premissas são indispensáveis para compreender o caminho percorrido pelos negros até se tornarem os seres marcados que conhecemos. Para isso, de início, buscou-se, explicar os conceitos de raça e as modificações que incidiram sobre esse vocábulo, a fim de explicar da melhor forma como essas diferentes acepções da palavra durante a história desaguarão de alguma forma no processo de estigmatização do negro e do indivíduo socialmente excluído¹.

Desta forma, após se tentar percorrer uma linha histórica, é feita inicialmente uma tentativa de demonstrar como surgiu a palavra “raça” e o que seu conceito representava naquele momento. Será tentado, demonstrar como as correntes de estudo biológico acabaram por afetar a sociologia e, mais posteriormente, a criminologia (já que esta está ligada àquela pela interdisciplinaridade da disciplina).

Atualmente é clara a assunção da identificação que alguns indivíduos têm a determinadas categorias fenotípicas. As pessoas se identificam com algumas raças (dentro do conceito que é considerado hodiernamente), e é cristalino também que algumas delas acabam sendo preteridas em relação a outras.

E foi justamente da derivação dos estudos sobre raça que esse processo discriminatório se deu. É neste sentido que surgiu o racismo da forma atual, pois foi a partir de um momento em que se deu hierarquização de “raças dominantes” em detrimento de raças “ruins” e “inferiores” que se deram os processos de hierarquização social, política e econômica, tendo se expandido, também, à esfera do gênero. Foram justamente com base nas teorias sobre a raça que a tentativa de extermínio de judeus, negros e homossexuais como o causado pelo nazismo, justificaram o injustificável.

¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: Parte Geral*. 9ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.149.

De forma a explicar melhor e mais objetivamente o fenômeno do racismo, será utilizado o sistema das três subdivisões do racismo feito por James M. Jones. Nesta teoria, será demonstrado por Jones as estruturas que amalgamam o pensamento racista e como o racismo pode se dar. Visando ilustrar esse pensamento estrutural do racismo, alguns exemplos fáticos serão explicitados.

Dando continuidade a essa estrutura de formação de base teórica para o entendimento da influência racista no pensamento institucional penal, se buscará explicar como se dá o processo de estigmatização do indivíduo - ato que, de alguma forma, abre espaço para o pensamento racista e preconceituoso – especialmente através da visão de Erving Goffman e de Carlos Bacila. A partir do que ensinam esses autores, restará demonstrado que os ideais de superioridade também se revelam latentes quando se trata dos estigmas e preconceitos que associam as pessoas à determinadas condutas e aspectos sociais e morais.

Notar-se-á que os estigmas, a raça e o racismo acabam por explicar a associação feita pela “raça dominante” e pelos institutos que esta parte da sociedade comanda, impondo à minoria étnica sanções pela prática de condutas consideradas criminosas a partir do que esse núcleo “superior” concebe como atos praticados por seres desviantes.

Em harmonia com o estudo dos estigmas, serão abordadas duas das principais escolas criminológicas que embasam o aparato teórico para a estigmatização do negro ante o sistema penal, fazendo um recorte e dando atenção especial a duas dessas teorias, quais sejam a do *labelling approach* e a da criminologia radical. Anteriormente a isso, é dado enfoque as características gerais da criminologia e do momento histórico anterior ao advento das “teorias radicais”.

No *labelling approach*, ou teoria do etiquetamento, será demonstrado que pessoas são definidas como indivíduos desviantes e definem outros como tal². Nesta escola, o cerne da questão reside no estudo das regras sociais e suas consequências, ou seja, parte de paradigma sujeito x sociedade/regras sociais. Daí o motivo de ser conhecida também por teoria da *reação social*.

Por sua vez, a criminologia radical define as estatísticas criminais como produtos da luta de classes nas sociedades capitalistas³, e destaca-se, portanto, por ser uma corrente de ideal essencialmente marxista. Essa compreensão será

² CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia Radical*. 2ª Edição. ICPC. Lumen Juris.2006. p18.

³ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia Radical*. 2ª Edição. ICPC. Lumen Juris.2006. p.12.

essencial para chegar às consequências que isso traz ao indivíduo negro no capítulo posterior.

Por fim, tentar-se-á escapar um pouco do mundo das ideias. Será feita uma análise mais empírica de todas essas teorias, tentando trazer, portanto, uma tentativa de explicar, através de dados fáticos e comparações como essas teorias - raciais, racialistas, estigmatizantes e radicais – como elas se exprimem no mundo real.

1. RAÇA E RACISMO.

1.1. SOBRE O CONCEITO DE RAÇA

Preliminarmente ao estudo norteador do presente trabalho - o preconceito e sobre a exclusão social que atinge o negro, e no que isso impacta no âmbito penal -, se faz necessário expor três concepções primordiais, a fim de melhor identificar o alvo da presente exposição. Impende aqui se destacar, portanto, os conceitos sobre raça e racismo, ainda que de maneira sucinta, tendo em vista a abrangência e complexidade do tema.

Ainda, anteriormente à exposição das noções de raça e racismo, cabe salientar que os conceitos são formulados tendo em vista a compreensão de fatos presentes em determinada realidade, podendo, portanto, assumir significados culturais específicos, visto que dizem respeito a formas de existências particulares em culturas diferentes, possuindo uma historicidade e significação peculiares.

Desta forma, podemos dizer que categorizar é algo inerente à natureza humana, já que é a partir da definição de semelhanças e diferenças que as relações sociais são estabelecidas. Neste sentido, Kabengele Munanga⁴ assevera que “os conceitos e as classificações servem de ferramentas para operacionalizar o pensamento. É nesse escopo que o conceito de raça e a classificação da diversidade humana em raças teriam servido”.

Dito isso, passemos à pergunta: o que é raça? Antes de responder, é salutar dizer que o conceito dessa palavra se alterou durante o tempo, sempre a partir de, basicamente, duas vertentes: a biológica-genética e a da sociologia. É importante dizer que a concepção de raça, antes mesmo de ser associada à esfera biológica, foi ligada a um grupo ou categoria de pessoas que tinham uma linhagem comum⁵. Podemos afirmar, assim, que seus conceitos, portanto, tinham significados diversos, e tomavam forma e sentido diferentes conforme o locutor. Destarte, a significação da

⁴ MUNANGA, Kabengele. *Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia*. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Racial e Educação – PENESB – RJ em 05/11/2003. Disponível em <<https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>>. Acesso em 14/07/2014.

⁵ BANTON, Michael. *Race: perspective one*, in Ellis Cashmore, *Dictionary of Race and Ethnic Relations*. Paulo, Ed. Hucitec. p. 264-266.

palavra será exposta de forma que se demonstrem suas variações de significado, conforme seu contexto histórico e social.

1.2. A RAÇA AO LONGO DA HISTÓRIA

Hofbauer, ao se aprofundar nas raízes do branqueamento, dando ênfase ao negro, demonstrou a confusão que existia quanto à semântica da palavra raça ao passar do tempo, afirmando que nos primórdios o termo não se pautava em diferenças de tonalidade de pele ou em outros critérios de ordem fenotípica, mas sim, em critérios que acompanhavam as “transformações econômicas, políticas e sociais do mundo ocidental”⁶.

Durante os séculos XVI e XVII, por exemplo, a sociedade francesa passou a viver sob a influência do que se considerava raça, de forma que a nobreza, que se identificava com os francos, era conhecida como “sangue puro”, enquanto os gauleses, associados à plebe, eram conhecidos por “raça ruim” entre outros adjetivos grosseiros. Um pouco mais adiante, em 1684, um médico francês, chamado François Bernier, traz à tona o termo raça (no sentido moderno da palavra), de forma que em sua obra, *Nouvelle division de la terre, par les diferentes espèces ou races d’hommes qui l’habitent*, visava classificar a raça de acordo com dados físicos, geográficos e espaciais⁷.

A utilização da cor da pele para a categorização dos diferentes povos do planeta está fortemente ligada ao período medieval, e a intenção da igreja católica, mais importante instituição do período, em definir a sua relação com o restante do mundo interior e exterior a partir de uma referência: branca, cristã, ocidental. Esta tendência de certa forma foi bastante influenciada pela ocupação da Península Ibérica pelos mouros ao longo deste período, bem como, pelo processo de expulsão destes e retomada dos territórios cristãos por meio das cruzadas. Neste processo foi instituído pela igreja católica – fundamentada num discurso teológico - um processo de “demonização” destes povos, bem como, de todos aqueles pertencentes à mesma origem – declarados como inimigos dos cristãos – portanto amigos do

⁶ HOFBAUER, Andreas. *Uma história do branqueamento ou o negro em questão*. São Paulo. Editora UNESP, 2006, p.100

⁷ POLIAKOV, León. *O mito ariano*. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Perspectiva, Editora da USP, 1974. p. 118.

demônio. É neste período que assistiremos uma a demonização dos africanos (em sua maioria com o tom de pele mais escurecido) como sinônimo do anticristo, bem como, uma categorização das populações humanas fundadas na cor da pele dos indivíduos.

Mas foi com o advento do iluminismo que a ideia de classificação de raça se expandiu. Carl von Linné⁸, através de seu livro *Systema Natural*, apresentou o seu consagrado sistema taxonômico, que, a primeira vista classificou as plantas e, em seguida, acabou classificando o *homo sapiens* em 4 grandes espécies⁹, que se ordenavam através de um critério hierárquico.

Mais adiante, surgem correntes positivistas criminológicas para explicar a origem do pensamento delituoso do homem, tendo como um dos mais conhecidos representantes, Césare Lombroso.

Lombroso publicou seu livro "*L'uomo delinquente*", em 1876, que tentava explicar, através de dados estatísticos e outros métodos positivistas, o que ele chamava de "criminoso nato". Para Lombroso, o sujeito delinquente tinha traços físicos, mentais e fisiológicos hereditários (atávicos), que, segundo ele, continha resquícios de selvageria e que, portanto, justificaria as práticas criminosas do sujeito. Sendo assim, os estudos de Lombroso se baseavam em características biológicas, na qual existiriam raças em diferentes níveis evolutivos e, portanto, superiores e inferiores¹⁰.

Seguindo os estudos de Lombroso, Rafael Garófalo tentou estudar o criminoso a partir de uma "noção sociológica do crime¹¹". Para Garófalo, que se baseava nas teorias evolutivas racistas de Darwin e Spencer, o indivíduo reproduzia hereditariamente o hábito mental que lhe era pertinente. Estes seres subdesenvolvidos evolutivamente seriam incapazes de entender os valores morais

⁸ Em português é conhecido como Carlos Lineu.

⁹ Abrangiam características físicas e morais dos indivíduos. "(...) *Americano: moreno, colérico, cabeçudo, amante da liberdade, governado pelo hábito, tem corpo pintado. Asiático: que o próprio classificador descreve como moreno, colérico, cabeçudo, amante da liberdade, governado pelo hábito, tem corpo pintado. Asiático: amarelo, melancólico, governado pela opinião e pelos preconceitos, usa roupas largas. amarelo, melancólico, governado pela opinião e pelos preconceitos, usa roupas largas. Africano: negro, flegmático, astucioso, preguiçoso, negligente, governado pela vontade de seus chefes (despotismo), unta o corpo com óleo ou gordura, sua mulher tem vulva pendente e quando amamenta seus seios se tornam moles e alongados. Europeu: branco, sangüíneo, musculoso, engenhoso, inventivo, governado pelas leis, usa roupas apertados.*" POLIAKOV, León. *O mito ariano*. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Perspectiva, Editora da USP, 1974. p.138.

¹⁰ DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia e Racismo*. Juruá. Curitiba. 2006. pp.112-115.

¹¹ DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia e Racismo*. Juruá. Curitiba. 2006. pp.118-123.

da sociedade e, portanto, deveriam ser eliminados, para que não houvesse a perpetuação do surgimento de indivíduos com tendências criminosas. Portanto o ser colonizado, por exemplo, seria melhorado geneticamente e teria seus instintos morais mudados. Para ele, apenas alguns seres humanos estariam sujeitos à “evolução”.

Por fim, vale citar Henrique Ferri, que representou a oposição aos estudos positivistas biológicos de Lombroso e trouxe à tona sua obra “A Sociologia Criminal”. Segundo Grispigni, a Sociologia Criminal é “a ciência que estuda a sociedade do ponto de vista dos fenômenos que nela se verificam¹²”. Buscava, portanto, estudar os aspectos sociais e psicológicos do criminoso. Para Ferri, o direito penal deveria se basear especialmente na prevenção dos delitos e não no castigo, sendo que esse caráter preventivo deveria se basear nas reformas de caráter social.

Já numa perspectiva da origem da palavra, Munanga¹³ ensina que o vocábulo “raça” “tem origem do italiano, *razza*, que, por sua vez, veio do latim *ratio*, que significa sorte, categoria, espécie”. Tem uma origem essencialmente próxima à do discurso biológico. Além disso, é forçoso ressaltar que, sob a justificativa de, atualmente, o termo “raça” carregar um cunho essencialmente biológico, alguns estudiosos preferem usar o termo “etnia” ou “etnicidade”, como Giddens¹⁴, que ensina que “a etnicidade refere-se às práticas e às visões culturais de determinada comunidade de pessoas e que as distingue das outras”.

Embora a corrente biológica tenha minguado, sabemos também que, hodiernamente, o termo não desapareceu totalmente do discurso científico, tanto que foram essas teses que, de certa forma, geraram essa mácula da hierarquização racial e desigualdade social, que, até os dias atuais, gera reflexos na sociedade na sociedade contemporânea. Neste sentido, segundo versa Antônio Sérgio Alfredo Guimarães¹⁵:

¹² GRISPIGNI apud COSTA, Álvaro Mayrink da. *Criminologia*. 4ª ed. atualizada. Forense. Rio de Janeiro. 2005. p.294.

¹³ MUNANGA, Kabengele. *Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia*. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Racial e Educação – PENESB – RJ em 05/11/2003. Disponível em <<https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>>. Acesso em 14/07/2014.

¹⁴ GIDDENS, A. *A Sociologia*. Trad. Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p.206.

¹⁵ GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Raça, cor e outros conceitos analíticos*. In: SANSONE, Lívio; PINHO, Osmundo Araújo. *Raça, novas perspectivas antropológicas*. 2ª edição. Salvador. EDUFBA. 2008. p. 65-66.

“A biologia e a antropologia física criaram a ideia de raças humanas, ou seja, aquela de que a espécie humana poderia ser dividida em subespécies, tal como o mundo animal, e de que tal divisão estaria associada ao desenvolvimento diferencial de valores morais, de dotes psíquicos e intelectuais entre os seres humanos. Para ser sincero, isso foi ciência por certo tempo e só depois virou pseudociência. O que chamamos modernamente de racismo não existiria sem essa ideia que divide os seres humanos em raças, em subespécies, cada qual com suas qualidades. Foi ela que possibilitou a hierarquia entre as sociedades e populações humanas fundamentadas em doutrinas complexas. Essas doutrinas sobreviveram à criação das ciências sociais, das ciências da cultura e dos significados, respaldando posturas políticas insanas, de efeitos desastrosos, como genocídios e holocaustos.”

Apesar disso, é possível afirmar que, em regra, classificações servem como instrumento para otimização do pensamento, e este teria sido a intenção acadêmica e cultural da classificação e da distribuição dos seres humanos em distintas categorias¹⁶. É possível dizer, ainda que “neste processo de classificação, as características físicas vão sendo identificadas e selecionadas entre os grupos humanos e, a partir delas, são produzidas as hierarquias e desigualdades”¹⁷.

Apesar disso, a intenção da classificação das raças humanas não teve, em sua essência, a intenção de gerar ódio entre os indivíduos. Entretanto, o que acabou se firmando na história humana foi um sistema escabroso de hierarquização entre as raças - até mesmo entre brancos -, que acabou trilhando o caminho para o que hoje conhecemos por racismo.

E foi com o resultado dos progressos realizados no estudo da ciência biológica e da genética que os estudiosos dessas áreas do conhecimento concluíram que a ideia de raça não é uma verdade biológica, mas apenas um conceito inoperante que explica e classifica a diversidade humana. Em suma, nas searas biológica e científica o conceito de raça é insuficiente, o que não significa dizer que todos os seres humanos sejam geneticamente iguais, mas sim que embora cada indivíduo tenha um patrimônio genético, essas diferenças não são suficientes para separá-los em raças.

¹⁶ Trata-se de racialismo (ou racismo científico), termo distinto da palavra racismo e que se baseia na teoria científica das raças humanas.

¹⁷ SEYFERTH, apud SOUZA, Cristiane Santos HENNING, Carlos Eduardo; DE SOUZA, Fabiana. *Para Além da Imaginação: Nação, Raça E Gênero a a Helena de “Viver a Vida”*. p.75. Disponível em < www.abpn.org.br/Revista/index.php/edicoes/article/download/304/241 > Acesso em: 20/07/2014.

Partindo dessas premissas básicas sobre o conceito de raça, é possível afirmar então que o fenômeno de desvalorização¹⁸, hierarquização, e discriminação de diversos povos é antigo na história da humanidade, e, pra alguns, como Benjamin Isaac, é proveniente de época ainda mais antiga: do período greco-romano¹⁹.

Apesar de após a Segunda Guerra Mundial terem sido feitos vários esforços para comprovar que raça não existe no ponto de vista biológico e que atualmente se sabe que só é possível falar em uma raça, – a raça humana - podemos dizer que o racismo que conhecemos hoje é fruto do pensamento predominante na antiguidade e, de forma direta ou indireta, fruto das teorias racistas produzidas pela ciência moderna.

1.3. RAÇA, COR E O PROCESSO DE BRANQUEAMENTO NO BRASIL.

Apesar do que já foi dito, a adoção da palavra raça no Brasil permanece presente e se mistura ao vocábulo “cor”, tanto que em 1991 o Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (IBGE) incluiu a cor da pele como item a ser pesquisado.

Quando se fala em raça no Brasil falamos do formato do nariz, da boca, da textura do cabelo, traços culturais e, principalmente, da cor da pele, deixando à mostra todos os elementos remanescentes das teorias racistas já abordadas. Para Carlos Moore, essas características que “determinam o status coletivo e individual das pessoas na sociedade”²⁰.

¹⁸ (...) *An early form of racism has been recognized in the “theory of degeneration” of Georges-Louis Buffon (1707–1788), through his work La degeneration des animaux, which was very influential in the eighteenth and nineteenth centuries. This is essentially an application of the environmental theory: Buffon writes that the white man, meaning the normal man, who truly represents humanity, has grown progressively blacker in a tropical climate and can recover his original, normal color by returning to the temperate zone. Buffon suggested an experiment whereby a number of blacks would be transported from Senegal to Denmark and kept there in isolation and under observation. It would then become clear how long it would take for such people to turn white, blonde, and blue-eyed. The opposite experiment, of transporting Danes to Senegal, was not considered although the expectation that they would turn black was exactly the premise of the theory, white being considered the norm and black a form of degeneration.* ISAAC, Benjamin. *The invention of racism in Classical Antiquity*. Princeton University Press. 2004. p.9. Disponível em: <<http://press.princeton.edu/chapters/i7737.pdf>>. Acesso em 20/07/2014.

¹⁹ (...) *As shown in part 1, the environmental theory, central to the work of Buffon and accepted by many or most people up to the second half of the nineteenth century, originated in the Graeco-Roman world.* ISAAC, Benjamin. *The invention of racism in Classical Antiquity*. Princeton University Press. 2004. p.10.

²⁰ MOORE, Carlos. *Racismo e Sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo*. Mazza Edições. Belo Horizonte. p.260.

Já quando se fala do sistema de classificação de cor, nos remetemos às teorias de branqueamento vigentes no país durante o século XIX. Naquela época, as diferenças humanas não se dividiam estritamente entre “branco” e “negro”, mas sim, primeiramente, nas acepções étnico-religiosas e climáticas e, mais posteriormente, essa relação entre o negro e o branco continuou sem levar em conta da cor da pele, passando a ser considerada por fatores como status e poder²¹.

Acreditava-se que o Brasil era um lugar em que predominavam boas condições climáticas, além de ser uma terra essencialmente cristã, e, sendo assim, a questão do branqueamento seria uma questão de tempo²². Com efeito, caso um branco se casasse e tivesse filhos com um negro, este poderia ser “curado”. Portanto, podemos notar que havia uma convicção de que até os negros e mestiços brasileiros iriam, com o tempo, superar a posição de subalternidade que ocupavam.

Neste período da história brasileira havia, ao mesmo tempo, uma preocupação dos indivíduos em ascender socialmente e em “apurar a cor”. Esta “melhora da cor” era, como dito anteriormente, baseada em concepções religiosas, que associavam a cor de pele branca à aproximação com o divino²³. Era comum que pessoas que tinham a cor da pele mais escura se casassem com outras de cor mais clara, em busca de um branqueamento dos seus descendentes, ou, em caso contrário, seus filhos sofreriam com as “humilhações de cor”²⁴.

As pessoas não assumiam a cor da sua pele e tentavam se basear em critérios sociais para dizer a que raça pertenciam. Assim, um indivíduo rico que possuísse a coloração da pele num tom que atualmente seria reconhecido como pardo, por exemplo, se considerava branco. Além disso, as posições de cargos mais altos eram oportunizadas apenas àqueles que tivessem um tom de pele mais claro. Portanto, mesmo os negros com boas qualificações técnicas eram preteridos em prol dos que tivessem menor capacidade e habilidade.

Entretanto, o ideal de branqueamento se encontra em processo de superação. Para reforçar essa afirmação, os dados do IBGE²⁵ ilustram de forma

²¹ HOFBAUER, Andreas. Uma história do branqueamento ou o negro em questão. São Paulo. Editora UNESP, 2006, p.87.

²² HOFBAUER, Andreas. *Uma história do branqueamento ou o negro em questão*. São Paulo. Editora UNESP, 2006, p.173.

²³ Da mesma forma como acontecia na França, como citado na p.3.

²⁴ HOFBAUER, Andreas. Uma história do branqueamento ou o negro em questão. São Paulo. Editora UNESP, 2006, p.180.

²⁵ IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, *Pesquisa das Características Étnico-raciais da População*, 2008. Disponível em:

emblemática o modo de pensar da população acerca da definição da própria cor. Segue a tabela:

Tabela 1: Brasil, proporção de pessoas de 15 anos ou mais de idade, por dimensões pelas quais definem a própria cor ou raça, 2008.

Cor da pele	82,3
Traços físicos	57,7
Origem familiar, antepassados	47,6
Cultura, tradição	28,1
Origem sócio-econômica	27,0
Opção política /ideológica	4,0
Outra	0,7

Ao observar esse quadro, resta claro que o antigo ideal de branqueamento vem perdendo força no Brasil, ao passo que essas teorias enfraquecem o sistema de classificação em tipos raciais que leva em consideração traços físicos e posição social também é abalado. Apesar disso, o sistema de atribuição de cor e raça no Brasil é resquício do processo de branqueamento no país, algo que afeta a sociedade brasileira até hoje, visto que o racismo (individual ou institucional) normalmente ocorre em decorrência da cor da pele do indivíduo alvo.

Com esses dados, fica claro também que o pensamento racial no Brasil neste momento toma rumo à questão identitária, na qual os indivíduos se revelam associados a determinado grupo social. É algo construído, relacionado aos aparatos estatais, sociais e também pessoais, sendo um catalisador de significados. Segundo Castells²⁶, “todos esses materiais são processados pelos indivíduos, grupos sociais e sociedades, que reorganizam seu significado em função de tendências sociais e projetos culturais enraizados em sua estrutura social”.

Desta forma, a cor da pele passa se posicionar vultuosamente no Brasil, e, segundo Guimarães, se faz necessário destacar que “esta forma de classificação social (a que faz referência explícita apenas à cor da pele), não somente é corrente

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/caracteristicas_raciais/default_pdf.shtm> Acesso em: 22/07/2014.

²⁶ CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade. A era da informação: Economia, sociedade e cultura*. V. 2. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p.23.

na Europa ocidental, como tem curso livre na nossa imprensa e na sua sociologia espontânea²⁷.

1.4. CONSIDERAÇÕES SOBRE O RACISMO

Vistos os conceitos sobre raça e sua modificação durante a história, podemos agora afirmar que o termo dialoga, também, com a variabilidade dos seres humanos em termos físicos. Assim sendo, a base dessa compreensão se apoia no fato de que os seres humanos possuem uma grande variabilidade de tipos em termos de suas respectivas aparências, em especial quando se leva em consideração o grau de intensidade e variação na coloração de suas peles, os variados tipos faciais, o tipo e textura dos cabelos e, em alguns casos, “até mesmo a forma corporal (altura, peso, tipo corpóreo)”²⁸.

É neste sentido que o presente estudo toma seu norte, pois é a partir do estudo da hierarquização e discriminação que alguns dos indivíduos detentores de determinadas características fenotípicas sofrem – neste caso, em especial, o negro - que a ideia de racismo e exclusão social pode ser melhor compreendida.

Para começar a falar sobre o racismo, é salutar destacar que seu conceito, assim como o de raça, não traz consigo um significado homogêneo. Apesar de o termo raça, à primeira vista, flertar com a variedade humana em termos físicos, dentro das diversas atribuições semânticas possíveis que se pode dar à palavra racismo, as que carregam mais relevância são as significações de Tzvetan Todorov²⁹, que assevera:

“A palavra ‘racismo’, em sua acepção corrente, designa dois domínios muito diferentes da realidade: trata-se, de um lado, de um comportamento, feito, o mais das vezes, de ódio e desprezo com respeito a pessoas com características físicas bem definidas e diferentes das nossas; e, por outro lado, de uma ideologia, de uma doutrina referente às raças humanas. As duas não precisam estar necessariamente presentes ao mesmo tempo. O

²⁷ GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. In: *Cadernos de Campo. Raça, cor, cor da pele e etnia*. Revista dos alunos em pós-graduação em Antropologia Social da USP. v.20. n.20. São Paulo. p.269.

²⁸ SANSONE, Lívio; Pinho, Osmundo Araújo. *Raça: novas perspectivas antropológicas*. 2 edição revisada. Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA. 2008. p.28.

²⁹ TODOROV, Tzvetan. *A Conquista da América. A questão do outro*. Martins Fontes São Paulo. 1993. p.107.

racista comum não é um teórico, não é capaz de justificar seu comportamento com argumentos “científicos”; e, reciprocamente, o ideólogo das raças não é necessariamente um “racista” no sentido corrente do termo, suas visões teóricas podem não ter qualquer influência sobre seus atos; ou sua teoria pode não implicar na existência de raças intrinsecamente más”.

A partir desta premissa básica explicitada por Todorov, podemos afirmar que dentro deste conceito bidimensional da palavra racismo, está, de um lado, a aversão ou vilipêndio em relação aos indivíduos com determinadas características físicas diversas das mais comuns ou daquelas consideradas superiores em determinadas sociedades; enquanto, do outro lado, estão os estudos e teses científicas que são feitas sobre as raças humanas, de forma que não se pode, necessariamente ou de forma absoluta, atribuir a condição de racista a esses teóricos.

Desta forma, podemos inferir sobre a primeira dimensão deste conceito de racismo, que ele é, em primeira mão, um fato que se dá a partir da realização de conduta positiva ou negativa do indivíduo (racista) praticante do ato, na qual a realização de atitude positiva se daria através de ações e comportamentos que demonstrassem objetivamente e externamente seu repúdio a determinados indivíduos dentro de um padrão de inter-relacionamentos; ao passo que a negativa se daria mais internalizada e disfarçadamente, de forma que, embora possa se desconfiar, não se pode findar a *prima facie*³⁰, que o sujeito praticante do ato seja, de fato, racista.

Como exemplo de atitude positiva – dentro do contexto do tema proposto - podemos citar um indivíduo expulso ou que não tenha sido permitido a adentrar em determinado ambiente (um bar, por exemplo), por ser negro. Aqui se verifica uma atitude de negação à presença do indivíduo em determinado recinto, aplicando-lhe, de forma positiva – a negação da presença do sujeito no local através de coação ou ameaça, por exemplo - uma sanção por conta da condição que o racista considera abominável ou passível de separação do convívio daquele indivíduo com as pessoas inseridas em determinado local. Já como modelo de atitude negativa, podemos citar

³⁰ Expressão em latim que significa “primeira vista”. *Prima facie* pode ser usada como adjetivo significando “suficiente para estabelecer fato ou surgimento de presunção refutada ou ilidida.” WEX free legal dictionary and encyclopedia. Cornell Law School. Legal Information Institute. Disponível em < http://www.law.cornell.edu/wex/prima_facie> (tradução nossa) Acesso em: 20/07/2014.

uma pessoa que deixa de frequentar um recinto porque muitas pessoas negras também visitam o local³¹.

Pierre-André Taguieff³², em sua obra *Le racisme*, doutrina que em 1988, Lévi-Strauss, conjuntamente com Didier Eribon, tentou definir racismo e chegaram à conclusão de que essa é uma doutrina que pode ser resumida em quatro pontos:

“En fait, la définition esquissée, conforme à l'approche majoritaire dans les sciences sociales, comprend une composante théorique et une composante pratique, comme l'on va s'en apercevoir en énumérant les quatre « points », thèses ou présuppositions : « Un : une corrélation existe entre le patrimoine génétique d'une part, les aptitudes intellectuelles et les dispositions morales d'autre part. Deux : ce patrimoine, dont dépendent ces aptitudes et ces dispositions, est commun à tous les membres de certains groupes humains. Trois : ces groupements appelés "races" peuvent être hiérarchisés en fonction de la qualité de leur patrimoine génétique. Quatre : ces différences autorisent les "races" dites supérieures à commander, exploiter les autres, éventuellement à les détruire³³.“

Com esses quatro pontos, Strauss explicita bem de onde provém o pensamento racista e deixa claro que o objetivo do indivíduo racista é engrandecer as diferenças genéticas (biológicas), físicas (fenotípicas), intelectuais, culturais e até

³¹ Como exemplo, podemos citar o caso de Rudy Bridges, primeira cidadã negra norte-americana a frequentar uma escola elementar de brancos, em New Orleans, logo após o fim da política de segregação racial nos Estados Unidos, em 1960. Após saber que a aluna ia começar a frequentar a escola, os pais das outras crianças não permitiram que elas fossem à escola, e somente um professor concordou em dar aula a Rudy, que, durante 4 meses, ia à escola escoltada por 4 *US Marshalls*, devido às ameaças que recebia. Disponível em: <<http://www.rubybridges.com/story.html>> Acesso em: 22/07/2014. Caso semelhante ao exemplificado por James M. Jones mais a diante, no item 1.2.1 “a”.

³² TAGUIEFF, Pierre-André. *Le racisme*. Cahier du CEVIPOF n° 20. Paris. 1998. pp.59-60. Disponível em: <http://www.cevipof.com/fichier/p_publication/450/publication_pdf_cahier.20.pdf> Acesso em: 22/07/2014.

³³ “Na verdade, a definição delineada, conforme com a abordagem majoritária nas ciências sociais, inclui uma componente teórica e uma componente prática, como veremos na listagem dos quatro “pontos”, teses ou pressupostos “Um : existe uma correlação entre o patrimônio genético de um lado, as habilidades intelectuais e as disposições morais de outro lado . Dois: este patrimônio que depende dessas habilidades e disposições, é comum a todos os membros de certos grupos . Três: esses grupos chamados de “raças” podem ser priorizados de acordo com a qualidade do seu patrimônio genético. Quatro: estas diferenças permitem chamadas “raças” superiores para controlar, explorar os outros, possivelmente para destruir.” TAGUIEFF, Pierre-André. *Le racisme*. Cahier du CEVIPOF n° 20. Paris. 1998. p.60 (tradução nossa). Disponível em: <http://www.cevipof.com/fichier/p_publication/450/publication_pdf_cahier.20.pdf> Acesso em: 22/07/2014.

mesmo sociais, valorizações essas que tentam fundamentar a autorização das “raças superiores” a explorar e exterminar outras raças, como disse Strauss na sua tese, no ponto de número quatro. Tais formas de pensar levaram aos genocídios mais conhecidos da história da humanidade, como o extermínio dos indígenas nas Américas e a imolação dos judeus durante o nazismo.

1.5. OS TRÊS TIPOS DE RACISMO NA DOCTRINA DE JAMES M. JONES

Ainda falando sobre o racismo e aumentando, ainda mais, a gama de conceitos, doutrina o psicólogo social James M. Jones, dizendo haver 3 gêneros distintos de racismo: o racismo individual, o racismo institucional e o racismo cultural. Vejamos as características de cada uma dessas subdivisões.

Por racismo individual, se entenderia aquele que acaba por se assemelhar ao preconceito racial, sendo sua figura típica o racista aversivo, ou ainda, aquele racismo que “sugere uma crença na superioridade de nossa raça com relação à outra, bem como as sanções comportamentais que mantêm tais posições superiores e inferiores³⁴”. Para Jones, “se um branco faz com que o negro viaje na parte de trás de um ônibus, é um racista”³⁵. Neste caso, estaríamos diante de um racista dominador. E continua, “se um branco decide ficar em pé em vez de sentar-se ao lado de um negro, também é racista”³⁶, sendo que, neste caso, o indivíduo é um racista aversivo. Enquanto no racista dominador há predominância na utilização de critérios fenotípicos de inferioridade, o racista aversivo se basearia em características culturais.

Por sua vez, o racismo institucional é um apêndice do pensamento racista individual, e é caracterizado pela forma como o racismo individual é recebido dentro dos sistemas de inter-relacionamento racial, o que daria azo à segregação racial e outras formas de discriminação, ainda que a fictícia corporação tenha sido criada com o intuito de igualdade racial.

Podemos dizer que “é um mecanismo produtivo, capaz de gerar e retroalimentar a exclusão racial, muito mais do que um suposto efeito colateral ou

³⁴ JONES, James M. *Racismo e preconceito*. São Paulo: EDUSP. 1973. p. 04

³⁵ JONES, James M. *Racismo e preconceito*. São Paulo: EDUSP. 1973. p.108.

³⁶ JONES, James M. *Racismo e preconceito*. São Paulo: EDUSP, 1973. p.108.

inercial da ideologia”³⁷. Depreende-se, portanto, “em suas várias formas de atuação, diferentes momentos e oportunidades de realização da hegemonia racista da branquitude. Ao mesmo tempo, significarão possibilidades e oportunidade para a intervenção transformadora”³⁸.

Desta forma, o racismo partiria de ações oficiais que, de alguma forma, excluiriam ou prejudicariam indivíduos ou grupos racialmente distintos, atingindo, de forma consciente através de instituições essa parcela da população, tendo em vista propósitos racistas. Trata-se de discriminação racial praticada pelo Estado ao atuar de forma diferenciada – de forma inerte ou energética (através da polícia, por exemplo) - em relação a esses segmentos populacionais, introduzindo em nossas cidades e em nossa sociedade, pela via das políticas públicas, tratamento diferenciado à determinados nichos sociais, em especial em relação ao negro. Sobre isso, exemplifica Márcia Pereira Leite, afirmando que:

“A consistência dos dados e sua persistência no período, em que pese a redução desses homicídios nos últimos anos em algumas grandes cidades brasileiras, como Rio de Janeiro e São Paulo,⁹ indicam uma política de extermínio de negros (jovens, sobretudo) – o “fazer morrer” – praticada pelo Estado, por meio de seus agentes, ou por ele tolerada³⁹”.

Nesta espécie de racismo, há, portanto, uma prestação negativa, seja ela material ou em relação ao poder. Material porque deixa-se de fornecer ou se reduz o acesso à políticas públicas de qualidade para determinados indivíduos de uma população; de acesso ao poder porque essas vítimas do racismo tem menos acesso à informação, menor participação e controle social e escassez de recursos.

Esse talvez seja o tipo mais importante tipo de racismo, no que tange à compreensão da exclusão social do negro e do que isso tem a ver com a seletividade e com o tratamento anti-isonômico dado à essa etnia na esfera penal.

³⁷ GELEDES. *Racismo Institucional: uma abordagem conceitual*. p.31. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/publicacoes/publicacoes-recentes/racismo-institucional>> Acesso em: 03/08/2014.

³⁸ GELEDES. *Racismo Institucional: uma abordagem conceitual*. p.31. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/publicacoes/publicacoes-recentes/racismo-institucional>> Acesso em: 03/08/2014.

³⁹ LEITE, Márcia Pereira. *A faxina étnica: Preconceito racial e racismo institucional no Brasil*. Le Monde Diplomatique. Artigo disponível em < <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1202>> Acesso em 03/08/2014.

Dito isso, cabe destacar que este tema será novamente abordado com maior profundidade mais a diante.

Derradeiramente, o racismo cultural é aquele em que há apropriação dos dois outros tipos de racismo, tendo por finalidade deixar transparecer uma suposta superioridade cultural de um determinado grupo étnico em detrimento de outro. O ápice de sua caracterização se dá quando são utilizadas características culturais ou até mesmo raciais para que se possa constituir a base sistemática para o tratamento diferenciado dos grupos considerados “inferiores”. Neste sentido, leciona James Jones:

“É a expressão individual ou institucional da superioridade da herança cultural de uma raça com relação à outra. Este tipo de racismo é adequado na medida em que fatores culturais e raciais estão muito correlacionados e constituem uma base sistemática para tratamento da inferioridade⁴⁰.”

Partindo dessa premissa, - de que racismo cultural é aquele em que há ridicularização ou presunção de inferioridade da prática cultural reiterada característica de um grupo étnico – podemos exemplificar essa espécie de racismo trazendo à baila casos de intolerância religiosa em relação às religiões de matriz africana, como o candomblé e umbanda.

Como exemplo fático desse tipo de racismo, podemos citar o recente caso do Vereador Marcell Moraes, do PV-BA (Partido Verde da Bahia), que, através da PL 308/2013, visava proibir que animais fossem sacrificados em rituais realizados pelos terreiros de candomblé⁴¹. Segundo o vereador, o projeto não era carregado de intolerância, e que ele foi eleito pelo povo para proteger os animais e era isso que estava tentando fazer. O projeto foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara Municipal de Salvador:

“A Comissão de Constituição de Justiça (CCJ) da Câmara Municipal de Salvador deu parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 308/2013 sobre matança de animais em rituais religiosos, de autoria do vereador Marcel Moraes (PV) (...) O parecer do vereador Kiki Bispo, presidente da CCJ, frisou que o projeto de lei do vereador Marcell Moraes “fere a Constituição Federal quando afronta o direito inviolável de o cidadão

⁴⁰ JONES, James M. *Racismo e preconceito*. São Paulo: EDUSP, 1973. p.05.

⁴¹ Notícia disponível em: <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2013/05/projeto-tenta-proibir-sacrificio-de-animais-em-religoes-e-gera-protesto.html>> Acesso em: 03/08/2014.

praticar qualquer culto religioso”. Também atentou para a questão cultural e dos costumes ancestrais dos adeptos da religião de matriz africana.⁴²

A decisão se baseou no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal⁴³, que assevera a liberdade religiosa, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

Para finalizar, é saudosos ressaltar que, além da Carta Maior, o Estado da Bahia aprovou o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à intolerância Religiosa do Estado da Bahia; momento em que o governador sancionou o Projeto de Lei Nº 20785/2014⁴⁴, reforçando o dispositivo constitucional, em seu art.2º, inciso VII:

“Art. 2º Para os fins deste Estatuto adotam-se as seguintes definições:

VII - intolerância religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas, e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras, ou seja, capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;”

Apesar da negligência e da negativa de pessoas em dizer que o preconceito racial no Brasil não existe, é possível afirmar que essas formas de racismos são

⁴² Notícia disponível em: <http://www.cms.ba.gov.br/noticia_int.aspx?id=5735> Acesso em: 04/08/2014.

⁴³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998. p.15.

⁴⁴ Lei 20785/2014. *Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à intolerância Religiosa do Estado da Bahia*. Disponível em < <http://www.sepromi.ba.gov.br/wp-content/uploads/2014/03/ESTATUTO-DA-IGUALDADE-RACIAL-E-DE-COMBATE-%C3%80-INTOLER%C3%82NCIA-RELIGIOSA3.pdf>> Acesso em 08/08/2014.

endêmicas no Brasil. O racismo é emanado tanto por um indivíduo comum quanto por sujeitos políticos e pelas instituições.

Com essa breve exposição sobre os conceitos de raça, cor e racismo, abrimos caminho para as próximas definições e elucidações acerca da simetria entre estes institutos e a seletividade do sistema penal.

2. DOS ESTIGMAS À SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

2.1. SOBRE OS ESTIGMAS

O termo “estigma” surgiu na Grécia, e indicava as marcas corporais feitas em alguns indivíduos nos quais a sociedade deveria evitar, ou seja, indivíduos que deveriam ser vistos de forma negativa⁴⁵, como escravos e criminosos em geral.

Sendo assim, a partir do seu conceito originário, pode se dizer que estigma significa marcar ou deixar cicatriz; e estigmatizar⁴⁶, seria, portanto, censurar ou marcar negativamente alguém por determinadas condições. Este conceito pode ser estendido até os dias atuais, pois os estigmas estão presentes corriqueiramente nas relações sociais, exercendo forte influência na vida política e econômica, tanto dos indivíduos presente na sociedade quanto do indivíduo estigmatizado.

Todavia, falando num conceito mais moderno da palavra, os estigmas não se caracterizam apenas pela sua influência no tocante aos atributos físicos. Eles atuam como meta-regra⁴⁷, pois traçam os preceitos que devem ser seguidos pelas pessoas, mexendo com a imagem desse indivíduo perante a sociedade. Cria-se uma caricatura desse ser.

De tanto se estigmatizar um sujeito ele acaba se convencendo de que ele realmente possui aquela coisa ruim imposta a ele, mas tudo em razão do estigma⁴⁸, ou seja, como disse Bacila, “a profecia se autocumpre”⁴⁹. Sobre isso, Xiberras

⁴⁵ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. Quarta Edição. Cortez. São Paulo. 1988. p. 5.

⁴⁶ HOUAISS, A, VILLAR, M. de Salles, MELLO FRANCO, Francisco Manoel de. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro. 2009. p.318.

⁴⁷ BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. 2ª edição ampliada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008. p.25.

⁴⁸ BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008. p.xxii.

⁴⁹ BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008 p.xxii.

ensina que “a sociedade transforma-os em bodes expiatórios e eles acabam por aceitar, ou até reivindicar esse estatuto de imolação”⁵⁰.

Portanto, o objetivo do estudo dos estigmas cabe aqui tendo por finalidade demonstrar como esse processo de atribuição de características físicas e cognitivas que – falando estritamente – inicialmente nada quer dizer, acaba por indicar aspectos morais e psicológicos de um indivíduo dentro de determinada esfera social, o que leva a uma alteração cabal na forma como o estigmatizado gere suas relações interpessoais.

2.2. O PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS ESTIGMAS

Cabe aqui tentar explicar como se dá o processo de formação de um estigma, de forma a elucidar como um indivíduo ou um grupo passa a ser alvo de atribuições que os fazem inferiores aos outros (estigmatizadores). Goffman chama esse processo de formação de sentido dos estigmas de “precondições estruturais do estigma”, que seriam, segundo ele, a “definição do próprio conceito”⁵¹ de estigma. O processo de estigmatização nada mais é que uma forma de categorizar indivíduos de acordo com seus traços comuns sejam eles físicos, morais, políticos etc.

Segundo Goffman, os meios sociais na qual o indivíduo está habituado a frequentar pode estabelecer a categoria de pessoas que tem probabilidade de serem encontradas nesse ambiente. Ele afirma que “as rotinas de relação social em ambientes estabelecidos nos permitem um relacionamento com “outras pessoas” previstas sem atenção ou reflexão particular”⁵², e exemplifica, explicando que “quando um estranho nos é apresentado, os primeiros aspectos nos permitem prever a sua categoria e os seus atributos”, ou seja, seu status social “já que nele se incluem atributos como ‘honestidade’, da mesma forma que atributos estruturais,

⁵⁰ XIBERRAS, Martine. *A sociedade intoxicada*. Tradução de Alexandre Correia. Lisboa. Piaget, 1989. p. 153.

⁵¹ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. Quarta Edição. Cortez. São Paulo. 1988. p. 5.

⁵² GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. Quarta Edição. Cortez. São Paulo. 1988. p. 5.

como "ocupação"⁵³. Sendo assim, ainda segundo autor podemos afirmar que essas preconceções “são transformadas em expectativas normativas, em exigências apresentadas de modo rigoroso”⁵⁴.

2.3. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Dos estigmas derivam aspectos objetivos e subjetivos, que podem ser verificados se observados alguns fatos que se apresentam na sociedade.

O aspecto objetivo se manifesta quando há uma característica exterior, enquanto o aspecto subjetivo se observa quando se verifica o legado ruim que o estigma deixou no indivíduo. Segundo Carlos Bacila, “estes dois pólos – objetivo/subjetivo – contém o ingrediente equivalente das regras, v.g, a relação lei/norma: ‘art.121. matar alguém: pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.’ (lei) quando a norma é não matar”⁵⁵. Portanto, a partir dessas características, teríamos, em termos de estigma, a “raça negra/mal”, podendo “identificar o estigma como um princípio ou regra, isto é, dada a raça negra (marca), ter-se-ia um mal”⁵⁶.

Como dito anteriormente, esse princípio ou regra pode não estar explicitado no texto legal, o que se entende por meta-regra. Como amostra perfeita dos efeitos das meta-regras na esfera do indivíduo negro, podemos fazer uma analogia com o exemplo usado por Carlos Bacila, que diz que, em caso de furto⁵⁷, a leitura que se faz é que ele foi praticado por pessoa negra e pobre, havendo então “uma economia de análise pois a meta-regra ‘pobre/mal’ (estigma), acrescentada de outra meta regra (neste rol de pessoas, este estigmatizado deve ser o ladrão) foi decisiva na aplicação da norma penal”⁵⁸.

⁵³ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. Quarta Edição. Cortez. São Paulo. 1988. p. 5.

⁵⁴ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. Quarta Edição. Cortez. São Paulo. 1988. p. 5.

⁵⁵ BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. 2ª edição ampliada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008. p.26.

⁵⁶ BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. 2ª edição ampliada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008. p.26.

⁵⁷ “Art. 155 do Código Penal Brasileiro: é prevista reclusão de um ano a quatro meses ao infrator que “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel” Código Penal Brasileiro. art.155. In: Vade Mecum. Ridel. 2012.

⁵⁸ BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. 2ª edição ampliada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008. p.26.

O doutrinador completa dizendo que caso o autor do furto foi identificado como alguém branco, de classe média alta, a ele será atribuído o distúrbio psicopatológico de cleptomania, fato que desencadeia o debate sobre a atribuição de etiquetamento aos indivíduos (labelling approach), que será abordado mais detalhadamente mais a diante.

É importante ressaltar que muitas vezes esses estigmas acabam fazendo o indivíduo estigmatizado internalizar aquelas características que lhe atribuem e se recolher em grupos de pessoas que seguem aquele padrão de caracterização em que o sujeito se encaixa. Zélia Melo vai além, e diz que:

“(...) alguém que demonstra pertencer a uma categoria com atributos incomuns ou diferentes é pouco aceito pelo grupo social, que não consegue lidar com o diferente e, em situações extremas, o converte em uma pessoa má e perigosa, que deixa de ser vista como pessoa na sua totalidade, na sua capacidade de ação e transforma-se em um ser desprovido de potencialidades. Esse sujeito é estigmatizado socialmente e anulado no contexto da produção técnica, científica e humana⁵⁹.”

Entretanto, às vezes acontece de, ao invés de se recolher, o indivíduo tentar se inserir em outro grupo, buscando contatos mistos. Quando isso acontece, o estigmatizado pode diligenciar esse contato de forma agressiva “correndo de um para a outra”⁶⁰ – da timidez à agressividade -, “tornando manifesta, assim, uma modalidade fundamental na qual a interação *face-to-face* pode tornar-se muito violenta”⁶¹. A partir dessa análise depreende que, tanto o estigmatizado quanto os não estigmatizados, podem se sentir aflitos ante uma interação mista.

Desta forma, os indivíduos considerados “normais” (não estigmatizados) sabem que os indivíduos estigmatizados estarão prontos para, a cada ação que praticam entender significados não intencionais em suas condutas⁶².

Podemos sentir que, caso seja demonstrada sensibilidade e interesse diretos pela situação do estigmatizado, os indivíduos que assim agirem podem ser mal

⁵⁹ MELO, Zélia Maria de. *Estigmas: a deterioração da identidade social*. Disponível em: <<http://proex.pucminas.br/sociedadeinclusiva/>> Acesso em: 20/10/2014.

⁶⁰ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. Quarta Edição. Cortez. São Paulo. 1988. p. 18.

⁶¹ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. Quarta Edição. Cortez. São Paulo. 1988. p. 18.

⁶² GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. Quarta Edição. Cortez. São Paulo. 1988. p. 19.

interpretados e cometer o que seria considerado pelo estigmatizado como “excesso”, ao passo que, caso, não reconheça um “defeito” do ser maculado, pode acabar se exigindo deles algo que não podem cumprir, ou até mesmo depreciar aqueles que se enquadram na mesma categorização a que foram encaixados⁶³. Tal situação exprime bem a complexidade dos estigmas no plano sociológico.

2.4. O QUE RESULTA DA ESTIGMATIZAÇÃO?

A partir destas premissas, podemos dizer em que planos essas marcas atribuídas a certos indivíduos podem incidir e que consequências elas podem gerar. Depreende-se facilmente que a exclusão social é o primeiro - e, talvez, mais importante consequência para a aceção do papel do negro e da influência sofrida por estes quando falamos de seletividade penal -, fruto das categorizações estigmatizantes.

A exclusão social se dá por conta do carácter que se dá ao estigmatizado, pois ele é visto como inferior, sendo que essa ideia que esse ser representa acaba sendo racionalizada, tornando essa pessoa num rejeitado. O estigmatizado é visto com uma visão embaçada⁶⁴, pois segundo Bacila, as visões do passado conjuntamente com as expectativas futuras não nos permitem ver esse ser categorizado como ele realmente é⁶⁵. Sobre a exclusão social, doutrina Xiberras, usando como exemplo os toxicómanos, afirmando que “face ao conjunto destas imagens estigmatizantes, a uma exclusão de ordem simbólica e social, desenvolvidas pelas sociedades de acolhimento, (...) o fenómeno da droga construiu-se, efectivamente, no seio destas sociedades, como uma pratica negativa, portadora de morte”⁶⁶.

A partir da estigmatização decorre também o fenómeno da manutenção do poder. Nesta segunda consequência dos estigmas, pode se afirmar que os seres não estigmatizados – os indivíduos considerados “normais” e privilegiados - continuam no topo das relações interpessoais, de forma que o poder emanado por

⁶³ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. Quarta Edição. Cortez. São Paulo. 1988. p. 19

⁶⁴ BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. 2ª edição ampliada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008. p.28.

⁶⁵ BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. 2ª edição ampliada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008. p.28.

⁶⁶ XIBERRAS, Martine. *A sociedade intoxicada*. Tradução de Alexandre Correia. Lisboa. Piaget, 1989. p. 153.

eles sobre os excluídos (estigmatizados) acabam por perpetuar essa relação de hierarquização do normal sobre o preterido.

2.5. ESTIGMAS E ESTEREÓTIPO

Muitas vezes o conceito de estereótipo é associado ao estigma. Embora os dois sejam parecidos e alguns doutrinadores atribuam o mesmo significado a essas palavras, seus conceitos são complementares. Para Elbert, o estereótipo pode ser autenticado pelas instituições e converter-se em desqualificação permanente do indivíduo, elaborando um processo de estigmatização⁶⁷. “Para ele, os pré-conceitos são generalizados pelos estereótipos⁶⁸”.

Nesta mesma linha, Chapman cita exemplos de que forma indivíduos diferentes que praticam o mesmo ato criminoso podem acabar sendo taxados de forma diferente. Isso acontece, segundo ele, não só por conta do controle social feito pela administração do Estado (persecução penal e punição criminal), mas também através de entidades como a mídia, que reproduzam simbolicamente determinados modelos⁶⁹.

Na mídia, (em especial na TV, que ainda hoje é o meio de comunicação mais difundido), é notória a criminalização e estardalhaço que se faz em torno das notícias relativas, por exemplo, ao tráfico de drogas. Muitas vezes esses comunicados são divulgados de forma exagerada e sensacionalista, gerando aversão e temor aos expectadores.

Essas notícias em geral acabam estigmatizando tudo que se relaciona ao tema, e normalmente a questão acaba se instalando na velha dicotomia criminalização da pobreza (crimes praticados por indivíduos pobres) *versus* isenção da atribuição de práticas criminosas aos mais abastados monetariamente (crimes praticados por indivíduos com melhores condições econômicas), na qual normalmente as práticas criminosas realizadas por esses indivíduos se voltam para os crimes econômicos: lavagem de dinheiro, por exemplo.

⁶⁷ ELBERT, Carlos *apud* BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. 2ª edição ampliada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008. p.30-31.

⁶⁸ ELBERT, Carlos *apud* BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. 2ª edição ampliada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008. p.31.

⁶⁹ CHAPMANN, Dennis *apud* BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. 2ª edição ampliada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008. p.31.

Nesta toada, constantemente se vê pessoas pobres e negras que vivem na rua sendo estigmatizadas como vagabundos, usuários de crack que estão ali por serem desleixados e por gostar de viver na rua; enquanto um branco nas mesmas condições é taxado como apenas uma vítima das drogas, que cometeu um erro e que é merecedor de algo melhor.

Sobre a mídia, se encaixa perfeitamente o pensamento de Pierre Bourdieu, que “a televisão é o oposto da capacidade de pensar, enquanto que Sartori desenvolve a tese de que o homo sapiens está se degradando para um homo videns por culpa de uma cultura exclusivamente de imagens”⁷⁰; imagens estas que ajudam a estigmatizar.

No âmago dessa questão, residem também as violências institucionais do sistema penal, que acabam por compactuar com a seletividade, perpetuando as estigmatizações lançadas a determinadas categorias de indivíduos, em especial, aos pobres e negros. A melhor forma de tentar uma solução para o imbróglio – estigmas e seletividade do sistema penal – é partindo para um estudo das consequências que os fatos sociais geram quando estas incidem sobre o criminoso, e não a partir da visão positivista⁷¹ de classificação do delinquente através de análises físicas feitas sobre o próprio infrator.

A partir dessas premissas, tentaremos demonstrar mais a frente que a partir da compreensão da mecânica do controle (fortemente relacionada às estruturas sociais do capitalismo, patriarcado e racismo), a seletividade do sistema penal expressa um desnível social, de opressão de gênero e de desigualdade racial. Para isso, passamos a estudar as principais teorias criminológicas modernas, visando elucidar como esse processo de estigmatização influencia a estruturação da seletividade do sistema penal.

⁷⁰ BORDIEAU, Pierre *apud* DIAS, Fabio Freitas; DIAS, Felipe da Veiga; MENDONÇA, Tábata Cassenote. *Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>> Acesso em: 25/10/2014.

⁷¹ LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Tradução: Sebastião José Roque. Ícone. São Paulo. 2007. Linha seguida por Lombroso em sua obra “O homem delinquente”, em 1876. Para Lombroso, as teorias sobre o crime eram explicadas de forma individual, na qual o homem era observado isoladamente (não levava em consideração os fatores sociais).

3. CONCEITOS BÁSICOS SOBRE A ESCOLA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA: AS TEORIAS DO LABELING APPROACH E DA CRIMINOLOGIA RADICAL

3.1. ASPECTOS GERAIS DO DIREITO PENAL E DA CRIMINOLOGIA

O direito penal é um ramo do direito que visa estabelecer crime e definir penas como resposta legal ao desvio com proposta retributiva e preventiva. Nas palavras de Juarez Cirino dos Santos⁷², “é o setor do ordenamento jurídico que define crimes, comina penas e prevê medidas de segurança aplicáveis aos autores das condutas incriminadas”, sendo que o objeto desse direito penal seriam as “condutas humanas descritas de forma positiva (ações) ou de forma negativa (omissão de ações) em tipos legais de condutas proibidas”. É um ramo que possui uma imensa interdisciplinaridade, e que flerta com vários outros campos, como direito processual penal, política criminal, sociologia, e a criminologia.

Quanto ao direito processual penal, Beccaria dizia “que a Justiça para ser justa deve ser rápida”, sob pena de ser injusta quando acontece, por exemplo, de um indivíduo ter sido condenado a cinco anos, depois de haver estado no cárcere no decorrer de um processo que durou quatro anos⁷³, e continua, dizendo que “é preciso meditar sobre a imensa injustiça que significa uma absolvição depois de muitos anos de cárcere, pois se bem que existe uma indenização de caráter constitucional, na realidade esta só existe teoricamente”⁷⁴.

Já a política criminal, se traduz no programa de objetivos, de métodos de procedimento e de resultados que o Ministério Público e as autoridades de polícia criminal prosseguem na prevenção e repressão da criminalidade. Para Litz, dizer que há uma política criminal é dizer que há uma “reunião ordenada de princípios, segundo os quais deve ser conduzida a luta da ordem jurídica contra o crime, ou o conjunto sistemático de princípios baseados na investigação científica das causas do crime e consequências da pena”⁷⁵, sendo estes os principais mecanismos no

⁷² CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal: Parte Geral*. 4ª ed. rev. e amp. ICPC. 2010. p.3.

⁷³ BECCARIA, apud SENDEREY, Israel Drapkin. *Manual de Criminologia*. Editora José Bushatsky. São Paulo.1978. p.8.

⁷⁴ BECCARIA, apud SENDEREY, Israel Drapkin. *Manual de Criminologia*. Editora José Bushatsky. São Paulo.1978. p.8.

⁷⁵ LITZ apud D'AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade em Direito Penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos*. Livraria do advogado. Porto Alegre. 2009. p.19.

qual o Estado dispõe para afrontar o crime.

Por sua vez, no tocante à sociologia, se faz necessário salientar que há uma pequena diferença entre a sociologia jurídica-penal e a sociologia criminológica. Enquanto a sociologia criminal se preocupa especialmente com o comportamento desviante e com relevância penal, a sociologia jurídico-penal estuda a reação ao comportamento desviante e sua relação com a estrutura social.

Por fim, mas não menos importante está a criminologia *stricto sensu*, que aborda o plano de análise do fenômeno ‘crime’ como fato social. Aqui a discussão é no plano do “ser”. Trata-se do crime e pena como fenômenos sociais e de ampla análise social do fenômeno “desvio”, o que, para alguns doutrinadores, faz essa disciplina ter um grande estreitamento com a sociologia.

Feita essa brevíssima iniciação teórica acerca da interdisciplinaridade do direito penal e da criminologia, sigamos rumo à abordagem de duas das mais importantes escolas criminológicas que servem de base para explicar a seletividade penal e a sua “preferência” pelo indivíduo negro: o *labelling approach* (a teoria do etiquetamento) e a criminologia crítica (criminologia radical).

3.2. A TEORIA DO LABELLING APPROACH

Na metade do século XX, a criminologia tradicional das teorias fenomenológicas americanas do crime elaborou aquilo que seria considerado inovador para o estudo criminológico: o paradigma do *labelling approach*, também conhecido nacionalmente como “Teoria do Rotulamento” ou “Teoria do Etiquetamento”.

Essa teoria surgiu na década de 70, nos Estados Unidos, num momento em que a Europa se estagnou em relação aos estudos dos fenômenos criminais e dos estudos da criminologia⁷⁶.

Anteriormente a essa teoria, a centralidade dos estudos criminológicos se encontrava no indivíduo violador das normas. Ao contrário do que era estudado antes, nesta corrente doutrinária passou-se a observar como os indivíduos se estabilizam no comportamento antissocial quando são etiquetados, definidos e

⁷⁶ MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de. *Tratado de Criminología*. 3ª edición. Tirant lo Blanch. Valencia. 2003. p. 873-874.

estigmatizados pelas agências de poder, desenvolvendo uma identidade criminosa a partir dessa 'marca' - e aí reside a importância da abordagem acerca dos estigmas que foi feita anteriormente.

Esqueceu-se, portanto, o caráter absoluto e universal que se dava ao criminoso, passando a ser adotado um método de estudos que abrangesse também, a seletividade penal, que é uma forma de controle social punitiva e institucionalizado que atua desde a ocorrência (ou suspeita de ocorrência) de um delito até a execução da pena⁷⁷. Para Zaffaroni, o sistema penal se volta mais contra algumas pessoas do que contra certos tipos de ações delituosas⁷⁸.

Para esse ramo da criminologia, crime e reação social são fatores que estão estritamente ligados e que se complementam. A necessidade do surgimento dessa teoria se deu quando houve o esgotamento de respostas que poderiam ser dadas pelas outras teorias, como o questionamento da existência de criminalidade nas classes socialmente abastadas e o porquê de muitos jovens socialmente menos privilegiados não se submeterem necessariamente aos meios tradicionais de acesso aos bens culturais, enquanto alguns outros de classe média lhes negam o que lhes é oferecido ou ocorre que suas formas de interação com as instituições são deficitárias, vindo a delinquir.

Para Baratta, essas instituições “antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinqüente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa⁷⁹”.

Dentro da teoria do labelling approach, a obra de Howard Becker foi uma das que tomou mais destaque. Portanto, essa teoria será utilizada como base para a compreensão da parte central do presente estudo.

3.3. O LABELLING APPROACH SEGUNDO HOWARD BECKER.

Segundo Becker, em sua obra “*Outsiders*”, há dois tipos de pensamento que

⁷⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: Parte Geral*. 9ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.69.

⁷⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: Parte Geral*. 9ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.70.

⁷⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. 3ª edição. Revan. 2002. p.90.

podem indicar os indivíduos desviados⁸⁰ (*outsiders*). Para Becker, o *outsider* pode ser o indivíduo que viola as regras sociais que são acordadas pela sociedade na qual ele está inserido; assim como pode ser verificado também, quando o ser inicialmente julgado acredita que as regras sociais impostas não são legítimas ou adequadas, não se submetendo ao sistema e, por consequência, atribui aos que as obedecem o caráter de *outsider*⁸¹.

Sendo a teoria guiada pelos acontecimentos sociais, depreende-se que ela se baseou em orientações sociológicas, tais quais o do interacionismo simbólico e a etnometodologia.

No interacionismo, “a realidade social apenas se constrói através de complexas relações interpessoais que acabam por tipificar os comportamentos, conferindo-lhes significados que se estendem por meio da linguagem”. Por sua vez, a etnometodologia, não considera a realidade como um dado concreto e acabado, sendo, ao contrário, o resultado de um processo de tipificação constante e dinâmico por parte dos indivíduos e dos grupos sociais aos quais pertencem⁸².

Becker elucida que os desvios de conduta não são um padrão inerente ao ser desviante, mas que essa mudança de trajetória se dá por conta de uma criação da sociedade⁸³. O doutrinador salienta que isso não quer dizer que as causas da conduta do indivíduo desviante se explicam em fatores sociais, mas sim, “que grupos sociais criam desvio ao fazer regras cuja infração constitui desvio⁸⁴, e no momento em que elas aplicam “essas regras a pessoas particulares e rotula-las como *outsiders*”⁸⁵.

A partir desses pressupostos, resta claro que, para Becker, apesar de o comportamento delitivo ser universal (pode se estender a qualquer um) o controle social é altamente discriminatório e seletivo, sendo que a atribuição de um

⁸⁰ BECKER, Howard. S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luiza de X. de A. Borges. Zahar. Rio de Janeiro. 2008. p.15.

⁸¹ BECKER, Howard. S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luiza de X. de A. Borges. Zahar. Rio de Janeiro. 2008. p.15.

⁸² MAZONI, Ana Paula de Oliveira; FACHIN, Melina Girardi. A teoria do etiquetamento no sistema penal e os crimes de ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco. *Revista de Direito Público*. v.7. N.1. Londrina. p. 6. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10183/10422>> Acesso em: 26/10/2014.

⁸³ BECKER, Howard. S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luiza de X. de A. Borges. Zahar. Rio de Janeiro. 2008. p.21.

⁸⁴ BECKER, Howard. S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luiza de X. de A. Borges. Zahar. Rio de Janeiro. 2008. p.21-22.

⁸⁵ BECKER, Howard. S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luiza de X. de A. Borges. Zahar. Rio de Janeiro. 2008. p.21-22.

etiquetamento de criminoso é uma característica “negativa”.

Esses mecanismos de controle social são feitos a partir do mesmo parâmetro utilizado para a atribuição de característica “positiva” (riqueza e poder): o status e rol das pessoas. De modo que as chances e (riscos) de serem etiquetados como delinquentes não dependem tanto da conduta desviante praticada como da posição do indivíduo na pirâmide social⁸⁶.

Em continuidade a essa premissa, podemos concluir que as regras sociais são criadas por grupos sociais específicos, normalmente os grupos dominantes, que criam regras sociais dentro da sociedade moderna complexa, na qual não existem regras em que todos concordam. Ao contrário, são regras diametralmente opostas a essas, visto que são diferenciadas, e se espalham ao longo de linhas de classe social, étnicas, ocupacionais (de posição social) e culturais⁸⁷.

Daí a relação da teoria do etiquetamento com os negros e os excluídos socialmente por conta da sua condição de econômica, que será analisada logo após a explanação sobre a teoria da Criminologia Radical.

3.4. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Como já dito anteriormente, desde teóricos como Lombroso (teoria do delinquente nato) e Ferri (a concepção multifatorial da delinquência), atribuía-se à criminologia um caráter científico, no que toca ao criminoso e suas práticas. Essa fase foi conhecida como a teoria do “Positivismo”, em meados do século XIX, e que consistia na ideia de que o homem já nasceria delinquente e estaria determinado por causas e características morfofisiológicas.

Essas acepções tinham como base, teorias constitucionais, genéticas, biológicas e instintuais da agressividade. Nessa corrente, portanto, o delinquente era considerado um ser patológico e essa origem biologistica da criminologia só começou a ser superada com a concepção da criminologia etiológica de cunho social, iniciada pelos americanos⁸⁸.

⁸⁶ MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de. *Tratado de Criminología*. 3ª edición. Tirant lo Blanch. Valencia. 2003. p. 878. (tradução nossa).

⁸⁷ BECKER, Howard. S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luiza de X. de A. Borges. Zahar. Rio de Janeiro. 2008. p.27.

⁸⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: Parte Geral*. 9ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.144-145.

Retomando o contexto histórico iniciado no tópico anterior, pode se afirmar, portanto, que o desenvolvimento da sociologia criminal abriu espaço para a criminologia liberal contemporânea, o que levou os estudos criminológicos a uma superação da criminologia patologista para adoção de uma criminologia estudada a partir do indivíduo e sua interação com os fenômenos sociais. Segundo Juarez⁸⁹, “a posição de compromisso do enfoque representa uma composição entre tendências conservadoras (teorias clássicas e positivistas biológicas) e liberais (teorias positivistas sociológicas e as fenomenologias do crime) da criminologia dominante”.

A criminologia crítica, surge na década de 1970, quase que simultaneamente na Inglaterra e nos Estados Unidos, tendo origem no livro “*Punição e estrutura social*” de Georg Rusche e Otto Kirschheimer⁹⁰, em que todas as expressões utilizadas pelo autor nos remete ao que seria a principal origem da criminologia radical: o ideologia marxista⁹¹.

A parte americana da doutrina se originou da escola criminológica de Berkeley, que criou uma revista, a *Crime and Social Justice*, e encabeçou a *Union of Radical Criminologists*; já a corrente inglesa foi liderada pelos trabalhos de I, Taylor, P.Walton e J.Young, realizados na *National Deviance Conference*.

Esses três autores ingleses também são conhecidos como os principais autores de um dos maiores trabalhos acerca da criminologia crítica, o tratado “*The New Criminology: For a Social Theory of Deviance*”, além de também terem sido organizadores da coletânea “*Critical Criminology*”⁹².

3.5. PREMISSAS BÁSICAS ACERCA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.

Como anteriormente dito, a criminologia crítica é oriunda das teorias conflitais marxistas e rompe com a sociologia criminal liberal. Há uma mudança de paradigma. Partindo da ideia de rotulação, do *labelling approach*, a criminologia radical vem mostrar o conflito social, que busca explicar os processos de criminalização das

⁸⁹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia Radical. 2ª Edição*. ICPC. Lumen Juris.p.3.2006.

⁹⁰ SCHECARIA, Salomão Sérgio. *Criminologia*. 4ª Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. p.279. 2002.

⁹¹ FUDOLI, Rodrigo de Abreu. “*Punição e estrutura social*”: as ideias criminológicas de Rusche e Kirschheimer. p. 425. In: Revista do CAAP. Centro Acadêmico Afonso Pena. Belo Horizonte. 2002.

⁹² CALHAU, Lélío Braga. *Resumo de Criminologia*. 4ª Ed. Impetus. Rio de Janeiro. 2009. p.78.

classes subalternas⁹³, historicamente constituintes da clientela do sistema penal.

Resta verificado que tal conflito é dependente do plano econômico da coletividade. Sendo inspirado em Marx – não necessariamente de forma ortodoxa –, tal modelo criminológico opta por um método histórico-analítico de verificação do fenômeno criminal, com perspectivas macrossociológicas (acumulação de riqueza e sua relação com a criminalidade), ou mesmo microssociológicas (incidência da rotulação nos indivíduos).

Para essa teoria criminológica, as desigualdades criam condições que levam ao delito de rua e à criminalidade organizada. O capitalismo e suas formas selvagens são fundamentalmente criminogênicas, porque geram pobreza, injustiça, menos valia, e exploração dos mais fracos e a prisão é relacionada ao surgimento do capitalismo mercantil. O delito surge como fenômeno dependente do modo de produção capitalista.

Um dos autores que se destacaram no estudo a teoria crítica no Brasil, foi o professor Juarez Cirino dos Santos, que conceituou, de forma brilhante, a criminologia crítica:

“a criminologia crítica é construída pela mudança do objeto de estudo e do método de estudo do objeto: o objeto é deslocado da criminalidade, como dado ontológico, para a criminalização, como realidade construída, mostrando o crime como qualidade atribuída a comportamentos ou pessoas pelo sistema de justiça criminal, que constitui a criminalidade por processos seletivos fundados em estereótipos, preconceitos e outras idiosincrasias pessoais, desencadeados por indicadores sociais negativos de marginalização, desemprego, pobreza, moradia em favelas etc⁹⁴”.

Dito isso, podemos afirmar que as ideias centrais da criminologia crítica⁹⁵ – radical ou nova criminologia – partem da premissa basilar de que o fundamento da conduta desviante e do fato delituoso deve ser observado de forma conjunta com as

⁹³ HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do Direito Penal*. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. p.101. 2005.

⁹⁴ HASSEMER apud CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia Crítica e a reforma da legislação penal*. Disponível em: http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf p.1. Acesso em: 27/10/2014.

⁹⁵ Juarez Cirino dos Santos, tradutor da obra *Critical Criminology* (1975), foi um dos responsáveis pela adoção da expressão “Criminologia Radical” no Brasil. Foi ele que adotou a expressão pela primeira vez na obra “A Criminologia Radical”. CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia Radical*. 2ª Edição. ICPC. Lumen Juris.2006.

estruturas econômico sociais da sociedade, na qual o autor do delito se encontra envolvido.

Neste sentido, Bergalli afirma que o surgimento do ato desviado se dá a partir da ocasião, sendo que “a experiência ou desenvolvimento estrutural que fazem precipitar esse ato⁹⁶”. Bergalli afirma, portanto, que as atitudes desviantes do indivíduo se dão em consequência de uma “sociedade de contradições”⁹⁷. É o que o autor viria a chamar de “psicologia social do delito⁹⁸”.

A intenção da teoria crítica, portanto, era exatamente a de lançar novas inflexões tendo em vista uma mudança na forma de pensar as criminalizações, partindo do pressuposto e de um objetivo, que é a necessidade de redução das desigualdades sociais, sobretudo de classes (o que nos remete de certa forma aos ideais basilares marxistas). Assim, Schecaria afirma que:

“(...) esta visão faz repensar toda a política criminalizadora do Estado, que deve assumir uma criminalização e penalização da criminalidade das classes sociais dominantes: criminalidade econômica e política (abuso de poder), praticas antissociais na área de segurança do trabalho, da saúde pública, do meio ambiente, da economia popular, do patrimônio coletivo estatal e – não menos importante – contra o crime organizado⁹⁹”.

Com essa definição, transparece de forma vistosa o caráter marxista que a escola adota, pois aqui se verifica a tentativa de proteger o homem dos exploradores e a de não aceitar a defesa da sociedade contra o crime. Por definição, a criminologia radical assim é chamada porque quebra o paradigma da criminologia tradicional¹⁰⁰, que anteriormente era considerado como absoluto.

Pode se concluir, portanto, que nessa teoria, há uma mudança do objeto, tirando do centro das atenções a figura do criminoso para se focar nas análises dos conjuntos das relações sociais, mostrando que “são criminosos os sistemas sociais que reproduzem através de suas estruturas econômicas, jurídicas e políticas do

⁹⁶ BERGALLI apud SCHECARIA, Salomão Sérgio. *Criminologia*. 4ª Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p.309.

⁹⁷ BERGALLI apud SCHECARIA, Salomão Sérgio. *Criminologia*. 4ª Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p.309.

⁹⁸ BERGALLI apud SCHECARIA, Salomão Sérgio. *Criminologia*. 4ª Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p.309.

⁹⁹ SCHECARIA, Salomão Sérgio. *Criminologia*. 4ª Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p.309.

¹⁰⁰ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia Radical*. 2ª Edição. ICPC. Lumen Juris.2006. p.51.

Estado, as condições necessárias e suficientes para a existência do comportamento criminoso¹⁰¹”.

Cabe ressaltar, ainda, o fenômeno teoria da subcultura, que se caracteriza pela opção de um indivíduo pela propagação da estigmatização de criminoso que ele sofre¹⁰². Para Baratta, na sociedade existem vários grupos, sendo que dentro desses grupos menores, existiria o próprio código de conduta morais e éticas, na qual os que pertencem a determinado grupo passam a valorar de forma igual o que se é pregado, inclusive no que toca à desvios de conduta. Sendo assim, haveria uma espécie de conflito de códigos de valores entre os subgrupos, ou seja, o comportamento considerado delitivo pode não ser assim valorado por indivíduos de um grupo, ao passo que, para outro, pode ser.

Essa opção do indivíduo desviante se explicaria pelo fato de, a partir do momento dessa rotulação, o sujeito estigmatizado passar a ser respeitado na esfera social na qual ele vive. Nesses subgrupos haveria uma espécie de negação da culpabilidade.

Na mesma linha, surgem as teorias do conflito, na qual a ideia da existência de uma sociedade universal e monolítica é confrontada. Nessa teoria se leva em consideração uma sociedade plural, com diversos grupos quem assim como na teoria dos subgrupos, podem possuir código de valores contrastantes.

Por fim, podemos afirmar que as chamadas teorias do conflito se alicerçam, sobretudo, numa abordagem macrossociológica, pois versam as estruturas do poder entre os grupos que formam a sociedade e os conflitos que decorrem dessa dinâmica como contexto explicativo da criminalização¹⁰³.

¹⁰¹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia Radical*. 2ª Edição. ICPC. Lumen Juris.2006. p.51.

¹⁰² BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. 2ª edição ampliada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008. p. xxii.

¹⁰³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. 3ª edição. Revan. Rio de Janeiro. 2002. pp. 118-119.

4. A INFLUÊNCIA DA SELETIVIDADE PENAL SOBRE O NEGRO

Começamos esse capítulo com algumas perguntas que nos guiarão rumo ao cerne da questão deste capítulo: o sistema penal é universal? Ele se aplica de forma igual a todos os indivíduos dentro de determinada sociedade?

A partir das visões básicas acerca das teorias raciais e sobre as criminológicas radicais – que romperam com o binômio “crime x criminosos” – fica mais fácil compreender para qual alvo o sistema penal aponta quando das suas execuções.

Seja na Mesopotâmia, China ou na sociedade atual, as riquezas que foram e que vão se formando, são destinadas para pessoas relacionadas à nobreza (numa perspectiva histórica mais nostálgica) e com o governo¹⁰⁴. Sendo assim, há a possibilidade de nascer rico sem nem mesmo precisar depender do próprio mérito. Em contrapartida, outros indivíduos acabam sendo marginalizados, o que torna a sociedade desigual e hierarquizada.

Desta forma, se entende que as regras sociais são criadas pela classe dominante em favor dela mesma, fato que, segundo as teorias críticas modernas, são fatores contributivos para explicar fenômeno da estigmatização como uma das causas da seletividade penal.

Será abordado neste capítulo como essa seletividade se aplica no âmbito das classes sociais e, principalmente, em relação ao negro.

4.1. DA PARCIALIDADE DAS LEIS

Vimos que a para a teoria crítica a sociedade criminógena gera os delinquentes e depois cria instituições para tomar conta deles. Reiterando o que foi dito anteriormente, tais instituições são criadas por sujeitos das classes dominantes e, portanto, são derivadas das atividades humanas por um legislador, que, queria ou não, exprime um caráter de “idealização ético metafísica”¹⁰⁵ e, portanto, parcial. Logo, depreende-se que os indivíduos que se encontram no topo da pirâmide de classes terão o “propósito político de assegurar a conservação do *status quo*

¹⁰⁴ BACILA, Carlos Roberto. Estigmas: um estudo sobre os preconceitos. 2ª edição ampliada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008. p.52.

¹⁰⁵ THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos? Crimes e criminosos: entes políticos*. 2ª edição. Lumen Juris. Rio de Janeiro 2007. p. 47.

econômico”¹⁰⁶ da qual fazem parte, o que desaguará na escolha dos indivíduos que serão submetidos às normas de direito penal e processual penal elaborada por esse grupo social.

Para isso, as classes abastadas utilizam-se de meios de manipulação (principalmente através da mídia), para afastar qualquer possibilidade de subversão da hierarquia social predominante¹⁰⁷.

Augusto Thompson explica de forma magnífica como funciona a seletividade do sistema penal. Para ele, o sistema ocultamente trata condutas desviantes de forma diferente, de acordo quem viola as normas. Nas suas palavras, no campo repressivo tratam “diferencialmente condutas idênticas na sua objetividade, para classifica-las de criminosas ou não em razão do tipo de sujeito que as pratica¹⁰⁸”. Portanto, o sistema penal não tem caráter universal, ou seja, não se aplica de maneira igual a todos.

Para Thompson, os casos de fraude, por exemplo, seriam emblemáticos, pois só punição nesses casos quando há “intensa perturbação social ou alarme coletivo” ou quando não há possibilidade de ressarcimento do dano civil¹⁰⁹.

Ainda, segundo Hungria, quando há casos de fraude há um compartilhamento penal e civil de afrontas à ordem jurídica, sendo que os delitos penais teriam maior gravidade e provocariam alarde social, e, por isso, nos casos de crimes de fraude ou outros crimes financeiros, o Estado deveria recorrer à pena apenas quando não houver solução dentro da esfera cível¹¹⁰. Entretanto, ao analisar esse ponto de vista, nota-se que um criminoso que não tenha condições de ressarcir o ilícito financeiro irá, conseqüentemente, ter seu crime configurado como um ilícito penal, consolidando, mais uma vez, o caráter classista do sistema penal.

Sutherland, criador da expressão “*white collar crimes*”, designa esse tipo de crime como crimes praticados por pessoas de alto prestígio social. Os crimes de “colarinho branco” ou “crimes de paletó e gravata” são típicos de sociedades

¹⁰⁶ THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos? Crimes e criminosos: entes políticos*. 2ª edição. Lumen Juris. Rio de Janeiro 2007. p. 47.

¹⁰⁷ THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos? Crimes e criminosos: entes políticos*. 2ª edição. Lumen Juris. Rio de Janeiro 2007. pp. 47-48.

¹⁰⁸ THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos? Crimes e criminosos: entes políticos*. 2ª edição. Lumen Juris. Rio de Janeiro 2007. p.52.

¹⁰⁹ THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos? Crimes e criminosos: entes políticos*. 2ª edição. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2007. p. 53.

¹¹⁰ HUNGRIA apud THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos? Crimes e criminosos: entes políticos*. 2ª edição. Rio de Janeiro. 2007. p.52.

capitalistas avançadas.

Para finalizar, é necessário reforçar o que foi dito sobre crimes financeiros e a sua disparidade em termos de punição dos praticantes desses tipos de ilícito penal. Neste sentido, podemos citar Alessandro Baratta, que une a concepção de estigmas às teorias críticas para chegar a sua pontual colocação, afirmando que:

“Essas conotações da criminalidade incidem não só sobre os estereótipos da criminalidade os quais como investigações recentes tem demonstrado, influenciam e orientam a ação dos órgãos oficiais, tornando-a desse modo, socialmente ‘seletiva’, mas também sobre a definição corrente de criminalidade, que o homem da rua, ignorante das estatísticas criminais, compartilha. Realmente, esta definição de criminalidade, e as correspondentes reações não institucionais por ela condicionadas (a reação da opinião pública e o alarme social), estão ligadas ao caráter estigmatizante que a criminalidade leva, normalmente, consigo que é escassíssimo no caso da criminalidade de colarinho branco. Isto é devido, seja a sua limitada perseguição e à relativamente escassa incidência social das sanções correspondentes, especialmente daquelas exclusivamente econômicas, seja ao prestígio social de que gozam os autores das infrações¹¹¹.”

Finalmente, podemos dizer, então, que a criminalização e a impunidade são distribuídas de forma seletiva entre as camadas sociais, e ao invés de propagar um sistema de incriminação de condutas de forma igualitária, o que se vê é a confirmação do que já se sabe: há uma priorização da punição à camadas mais “baixas” e de menor poder aquisitivo e político da sociedade, na qual se promove, sobretudo, a seleção a partir de critérios estigmatizantes e estereotipada ao criminoso “em que a variável do status social dos acusados tem um peso decisivo¹¹²”.

Sendo assim, passemos a alguns números que expõem o que foi pregado neste e nos capítulos anteriores, na qual se busca demonstrar estatisticamente a exclusão social e a relação desses dados com a seletividade do sistema penal.

4.2. A SELETIVIDADE PENAL EM NÚMEROS

¹¹¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. 3ª edição. Revan. Rio de Janeiro. 2002. p.108.

¹¹² ANDRADE, Vera Regina de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre. Livraria do advogado. 2003. p.129.

Partindo do pressuposto de que o sistema penal escolhe para aplicar o rigor da lei os mais excluídos (minorias) e de menor poder aquisitivo, sigamos com alguns dados estatísticos e algumas que trarão ao plano fático o tema abordado até o momento.

4.2.1 EXCLUSÃO EM NÚMEROS NOS ESTADOS UNIDOS

Atacando de forma objetiva o tema central do presente trabalho, destacamos que nos Estados Unidos da América, por exemplo, nos anos 90 a chance de ser encarcerado era de 4% para brancos, 16% para latinos e de 29% para negros. “Em 1997, um a cada 6 afro americanos¹¹³” se encontrava inapto a votar por ter cometido uma “‘felony’ delito passível de um ano de prisão”¹¹⁴. Ainda no âmbito americano, - que é bastante emblemático – há a informação de que, em 2002, os negros compuseram 27% das prisões registradas nos Estados Unidos, sendo que eles só perfazem 13% da população naquele país¹¹⁵. Negros são 7 vezes mais suscetíveis a ir pra prisão do que brancos, e hispânicos 3 vezes mais¹¹⁶.

Além disso, dentro das raças e etnias mais comuns dos Estados Unidos a família de um negro americano é o que tem menor média de poder aquisitivo. Enquanto uma família asiática recebe uma média de \$67.065 e uma família branca não hispânica recebe em média \$58.270, a média salarial anual de uma família negra é de \$34.598, quase metade do que ganha uma família asiática, de acordo com o Census 2013¹¹⁷.

Nos Estados Unidos, a pobreza atinge cerca de 14,5% da população¹¹⁸. Dentro desses excluídos, 27,2% são negros: mais uma vez a maior taxa dentre as raças pesquisadas dos Estados Unidos. Não obstante, quase todas as raças

¹¹³ WACQUANT, Loic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]*. 3ª edição. Tradução Sérgio Lamarão. Revan. Rio de Janeiro. 2007. p.334.

¹¹⁴ WACQUANT, Loic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]*. 3ª edição. Tradução Sérgio Lamarão. Revan. Rio de Janeiro. 2007. p.334.

¹¹⁵ NEW CENTURY FOUNDATION. *The color of crime*. Second expanded edition. 2005. p.2. (tradução nossa).

¹¹⁶ NEW CENTURY FOUNDATION. *The color of crime*. Second expanded edition. 2005. p.1. (tradução nossa).

¹¹⁷ U.S Census Bureau. *Income and poverty in the United States. 2013. p. 5*. Disponível em: <<http://www.census.gov/content/dam/Census/library/publications/2014/demo/p60-249.pdf>> Acesso em: 28/10/2014.

¹¹⁸

consideradas no *Census 2013* apresentaram diminuição na porcentagem de pessoas abaixo da linha de pobreza com relação à pesquisa realizada em 2012. Entre os brancos, os números foram de 12,7% para 12,3%; dentre os brancos não hispânicos a taxa foi de 9,7% para 9,6%; já os asiáticos tiveram diminuição de 11,7% para 10,5%; enquanto os hispânicos foram de 25,3% para 23,5%. Por outro lado, a pesquisa demonstra que a população negra permaneceu “imune” à diminuição da pobreza que houve de forma em geral em território norte americano, já que de 2012 pra 2013 a taxa de negros abaixo da linha da pobreza permaneceu a mesma (27,2%).

Com base nesses dados, ficou claro que há uma população vulnerável nos Estados Unidos da América. A população negra foi historicamente marginalizada. O passado racista americano é recente e, assim como no Brasil, permanece latente e presente na sociedade.

Entretanto, apesar dos números, no Estados Unidos a população negra é, de fato, uma minoria étnica, algo que não acontece no Brasil, como se verá agora.

4.2.2 EXCLUSÃO EM NÚMEROS NO BRASIL

Trazendo a tona agora a forma como o sistema penal atua no caso brasileiro, trazemos alguns dados importantes para a compreensão acerca da relação da forma ativa do sistema à exclusão dos que são menos favorecidos no âmbito social: em especial os negros.

No censo realizado em 2010 pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Espacial), verificou-se que a população total brasileira era de 190.755.799, sendo 51% de pretos e pardos, totalizando 96.795,294 pessoas, ou seja, mais da metade da população¹¹⁹.

Entretanto, engana-se quem pensa que as políticas sociais e econômicas do país estão voltadas para a maioria.

¹¹⁹ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Mapa Espacial da População segundo cor ou raça*. Disponível em: <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=2507>> <ftp://geofp.ibge.gov.br/mapas_tematicos/mapas_murais/brasil_pretos_pardos_2010.pdf> Acesso em 29/10/2014.

Em um estudo feito por Marcos Paixão, foi demonstrado que o IDH – “Índice de Desenvolvimento Humano”, criado pela ONU para medir a qualidade de vida - de brancos e negros brasileiros separadamente, em 2002 era de 0,790 no Brasil; 0,839 entre brancos e 0,727 entre negros. Isso quer dizer que, enquanto o Brasil aparece em 63º, os brancos em 42º lugar, enquanto os negros estariam na posição de número 102 no ranking mundial¹²⁰.

Corroborando esses dados, podemos citar os números que explicitam a diferença econômica entre os indivíduos brancos e negros. De acordo com o IPEA, enquanto um homem e uma mulher branca recebiam, em 2011, em média, R\$ 1491,00 e R\$ 957,00, um homem e uma mulher negra recebiam R\$ 833,50 e R\$ 544,40, respectivamente¹²¹. Por sua vez, em 2009, o índice de homens indigentes e pobres negros era de 26,9% e 33% enquanto o das mulheres indigentes era de 35,7, fato que, além de revelar o caráter racista institucional, demonstra ainda mais acentuação quando se trata do gênero feminino.

Com isso, podemos afirmar que a replicação da pobreza e da indigência está totalmente associada à forma como o racismo incide sobre os direitos sociais, em especial aos direitos de proteção social.

Como visto, a precarização da estrutura institucional fornecida para a população negra em geral acaba por desaguar na política de hipercriminalização dessa camada da população, colaborando com as teses anteriormente explicitadas.

Dito isso, podemos observar uma acentuada tendência de queda no número de homicídios da população branca e do caminho reverso, quando se trata da população negra.

De acordo com o Mapa da Violência, divulgou pesquisa realizada entre os anos de 2002 e 2012, e revelou que o número de vítimas de homicídio brancas decresceu de 19.846 em 2002 para 14.928 em 2012, o que representa uma queda de 24,8%. Em situação diametralmente oposta, as vítimas aumentaram de 29.656 para 41.127 entre os negros, o que representa um crescimento de 38,7%¹²².

¹²⁰ NEAB – Núcleo de Estudos Afro-brasileiros da UFPR. *Curso de EaD de Qualificação Profissional em Educação das relações étnico-raciais*. Curitiba. 2014. p.35.

¹²¹ IPEA – Instituto de pesquisa econômica aplicada. *Retrato das desigualdades de gênero e raça*. 4ª edição. 2011. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>> Acesso em 29/10/2014. p.34.

¹²² WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2014: os jovens do Brasil*. Sumário executivo. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/mapa2014_jovens_sumario%20executivo.pdf> Acesso em: 30/10/2014. p.16.

Coadunando com esse número, foi verificado que enquanto em 2002 morria 73% mais negros que brancos, o índice mais que dobrou em 2012, alcançando a assustadora marca de 146,5%. Portanto o índice de vitimização de jovens negros, que em 2002 era de 79,9% sobe para 168,6%. Traduzindo para proporções, para cada jovem branco que morre, 2,7 outros jovens negros chegam a esse triste fim por conta da violência.

Por fim, trazemos à lume os fatos acerca da população carcerária, que refletem bem a seletividade do sistema penal brasileiro.

Em números apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional, resta comprovado que a maioria dos detentos são jovens, negros ou pardos e muito pobres. Neste sentido, cerca de 39,94% se consideram brancos, 17,22% pele negra, 40,85% pele parda e 0,65% pele amarela; 0,16 % são indígenas e a 1,18% dos presos foram atribuídas outras cores/etnias. Somando-se pardos e negros, portanto, o índice chega a 57,16%, bem acima da metade de toda a população carcerária do Brasil.

Em relação ao grau de escolaridade, por exemplo, sabe-se que 8,15% dos presos são analfabetos; 14,35% são alfabetizados; 44,76% possuem o ensino fundamental incompleto; 12,02 % possuem o ensino fundamental completo; 9,36% o ensino médio incompleto; 6,81% o ensino médio completo; 0,9% o ensino superior incompleto; 0,43% o ensino superior completo; menos de 0,1% nível acima do superior completo. 3,14% tem escolaridade desconhecida¹²³.

Destarte, resta dizer que as pesquisas estatísticas no Brasil só confirmam o que já se vê todos os dias: o racismo institucional é endêmico no Brasil. Esses fatos só fazem reforçar a tese de que o Estado deve repensar sua política criminalizadora, e priorizar políticas sociais de inclusão. Como dizia Baratta, deve ser feita "(...) uma política de grandes reformas sociais e institucionais para o desenvolvimento da igualdade, da democracia, de formas de vida comunitária e civil alternativas e mais humanas¹²⁴".

¹²³ DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional – Sistema Penitenciário no Brasil. Infopen. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D¶ms=itemID=%7B2627128E-D69E-45C6-8198-CAE6815E88D0%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>> Acesso em: 30/10/2014.

¹²⁴ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. 3ª edição. Revan. Rio de Janeiro. 2002. p.121.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto na introdução, é preciso ressaltar que o presente trabalho teve como escopo a explicitação do modo como o sistema penal se executa no seio da sociedade. É cristalino que o sistema penal se reproduz de maneiras divergentes, e que flui a depender da classe social, origem étnica, religião e até mesmo gênero do indivíduo, fato que é, segundo a concepção de Weber de Estado Moderno, “legitimamente” feito através de força física, se preciso, para garantir o bem estar social.

Entretanto, restou claro que a execução do sistema penal visando a garantia dessa paz social não se estende a todos, o que denota o caráter heterogêneo e, portanto, seletivo do sistema penal.

A partir das doutrinas acerca da raça, vimos que os indivíduos passaram a ser hierarquizados e oprimidos, sob o argumento de que havia uma raça superior a outra, não levando em consideração o que hoje se prega, que é a existência de apenas uma raça, a humana. Ainda assim, esses estudos biológicos e geneticistas foram suprimidos pelo advento de teorias e estudos sociológicos para entendimento do ser humano como um fenômeno social e não meramente físico e genético.

Apesar disso, procurou-se aclarar nesse trabalho que no Brasil, por exemplo, houveram programas de branqueamento da população, tendo em vista a formação de um país novo e bem dotado geneticamente. As teorias eurocêntricas de branqueamento levaram a uma divisão intrínseca de critérios e categorização dos indivíduos pela cor da pele que até hoje prevalecem na sociedade brasileira.

O que se resultou dessas políticas estruturais é refletido na sociedade atual, pois traços da psique preconceituosa ainda se manifestam através do racismo.

Após ter visto a teoria de James Jones e passando pelo capítulo 2 e 3 (mecanismos dos estigmas e teorias radicais), galgamos rumo ao último capítulo, em que se mostra de forma fática, através da soma das teorias com números e dados estatísticos, que o pensamento racista antigo ainda prevalece na sociedade atual, se manifestando, sobretudo de forma institucional.

O intuito é de demonstrar que, para a mitigação desse fato, é de extrema importância que se reconheça a manifestação do racismo como um fato recorrente nas sociedades ocidentais e, principalmente, capitalistas, pois, tomando por base as

teorias radicais (principalmente a criminologia crítica) vimos que o indivíduo delincente é, também, fruto da forma como a sociedade capitalista e excludente se manifesta.

Sendo assim, chegou-se a conclusão, através de dados estatísticos e fáticos, que quem sofre mais com esses estigmas e com a seletividade do sistema penal numa sociedade capitalista, são aqueles seres marginalizados desde os primórdios: os negros e os mais pobres. O discurso da meritocracia deve ser relativizado. Não há embate igualitário em que é premiado aquele que teve mais mérito quando inexistem condições semelhantes entre os indivíduos que estão na disputa.

É exatamente neste ponto que é necessário focar. É preciso o incentivo ao desenvolvimento de estudos para diminuição das iniquidades.

Para isso, deve-se reconhecer o racismo (em todas as suas formas) como algo concreto, que realmente acontece no dia a dia, de forma velada, explícita ou institucional. Além disso, deve haver uma tentativa de conscientização e de programas educacionais, para que se possa trazer o debate à tona. Não se pode negar que a discriminação racial interfere na construção da identidade e na produção dos sujeitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<<http://www.rubybridges.com/story.html>> Acesso em: 22/07/2014.

ANDRADE, Vera Regina de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre. Livraria do advogado. 2003.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: um estudo sobre os preconceitos**. 2ª edição ampliada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008.

BANTON, Michael. **Race: perspective one**, in Ellis Cashmore, **Dictionary of Race and Ethnic Relations**. Paulo, Ed. Hucitec.1993.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. 3ª edição. Revan. Rio de Janeiro. 2002.

BECCARIA, apud SENDEREY, Israel Drapkin. **Manual de Criminologia**. Editora José Bushatsky. São Paulo.1978.

BECKER, Howard. S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza de X. de A. Borges. Zahar. Rio de Janeiro. 2008.

BERRGALLI apud SCHECARIA, Salomão Sérgio. **Criminologia**. 4ª Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002.

BORDIEAU, Pierre apud DIAS, Fabio Freitas; DIAS, Felipe da Veiga; MENDONÇA, Tábata Cassenote. **Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**. Disponível em:
<<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>> Acesso em: 25/10/2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 4ª Ed. Impetus. Rio de Janeiro. 2009.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade. A era da informação: Economia, sociedade e cultura**. V. 2. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CHAPMANN, Dennis apud BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: um estudo sobre os preconceitos**. 2ª edição ampliada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A Criminologia Radical**. 2ª Edição. ICPC. Lumen Juris. 2006.

Código Penal Brasileiro In: Vade Mecum. Ridel. 2012.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional – Sistema Penitenciário no Brasil. **Infopen**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D¶ms=itemID=%7B2627128E-D69E-45C6-8198-CAE6815E88D0%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>> Acesso em: 30/10/2014.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo**. Juruá. Curitiba. 2006.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **“Punição e estrutura social”: as ideias criminológicas de Rusche e Kirschheimer**. In: Revista do CAAP. Centro Acadêmico Afonso Pena. Belo Horizonte. 2002.

GELEDES. **Racismo Institucional: uma abordagem conceitual**. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/publicacoes/publicacoes-recentes/racismo-institucional>> Acesso em: 03/08/2014.

GIDDENS, A. **A Sociologia**. Trad. Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

- GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Quarta Edição. Cortez. São Paulo. 1988.
- GRISPIGNI apud COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. 4ª ed. atualizada. Forense. Rio de Janeiro. 2005.
- GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Raça, cor e outros conceitos analíticos. In: SANSONE, Lívio; PINHO, Osmundo Araújo. **Raça, novas perspectivas antropológicas**. 2ª edição. Salvador. EDUFBA. 2008.
- HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. 2005.
- HOFBAUER, Andreas. **Uma história do branqueamento ou o negro em questão**. São Paulo. Editora UNESP, 2006.
- HOUAISS, A, VILLAR, M. de Salles, MELLO FRANCO, Francisco Manoel de. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro. 2009.
- IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Pesquisa das Características Étnico-raciais da População, 2008**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/caracteristicas_raciais/default_pdf.shtm> Acesso em: 22/07/2014.
- ISAAC, Benjamin. **The invention of racism in Classical Antiquity**. Princeton University Press. 2004.. Disponível em: <<http://press.princeton.edu/chapters/i7737.pdf>>. Acesso em 20/07/2014.
- JONES, James M. **Racismo e preconceito**. São Paulo: EDUSP, 1973.

Lei 20785/2014. Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à intolerância

Religiosa do Estado da Bahia. Disponível em <

<http://www.sepromi.ba.gov.br/wp-content/uploads/2014/03/ESTATUTO-DA-IGUALDADE-RACIAL-E-DE-COMBATE-%C3%80-INTOLER%C3%82NCIA-RELIGIOSA3.pdf>> Acesso em 08/08/2014.

LEITE, Márcia Pereira. **A faxina étnica: Preconceito racial e racismo institucional**

no Brasil. Le Monde Diplomatique. Artigo disponível em <

<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1202>> Acesso em 03/08/2014.

LITZ apud D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em Direito Penal:** escritos sobre

a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Livraria do advogado. Porto Alegre. 2009.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente.** Tradução: Sebastião José Roque.

Ícone. São Paulo. 2007.

MAZONI, Ana Paula de Oliveira; FACHIN, Melina Girardi. **A teoria do**

etiquetamento no sistema penal e os crimes de ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco. Revista de Direito Público. v.7. N.1. Londrina.

MELO, Zélia Maria de. **Estigmas: a deterioração da identidade social.** Disponível

em: <<http://proex.pucminas.br/sociedadeinclusiva/>> Acesso em: 20/10/2014.

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de. **Tratado de Criminología.** 3ª edición. Tirant lo

Blanch. Valencia. 2003.

MOORE, Carlos. **Racismo e Sociedade: novas bases epistemológicas para**

entender o racismo. Mazza Edições. Belo Horizonte. 2007.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Racial e Educação – PENESB – RJ em 05/11/2003. Disponível em <<https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>>. Acesso em 14/07/2014.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Racial e Educação – PENESB – RJ em 05/11/2003. Disponível em <<https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>>. Acesso em 14/07/2014.

NEW CENTURY FOUNDATION. **The color of crime.** Second expanded edition. 2005.

Notícia disponível em: <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2013/05/projeto-tenta-proibir-sacrificio-de-animais-em-religoes-e-gera-protesto.html>> Acesso em: 03/08/2014.

Notícia disponível em: <http://www.cms.ba.gov.br/noticia_int.aspx?id=5735> Acesso em: 04/08/2014.

POLIAKOV, León. **O mito ariano.** Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Perspectiva, Editora da USP, 1974.

POLIAKOV, León. **O mito ariano.** Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Perspectiva, Editora da USP, 1974.

SANSONE, Lívio; Pinho, Osmundo Araújo. **Raça: novas perspectivas antropológicas. 2 edição revisada.** Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA. 2008.

SCHECARIA, Salomão Sérgio. **Criminologia.** 4ª Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002.

SCHECARIA, Salomão Sérgio. **Criminologia**. 4ª Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002.

SEYFERTH, apud SOUZA, Cristiane Santos HENNING, Carlos Eduardo; DE SOUZA, Fabiana. **Para Além da Imaginação: Nação, Raça E Gênero a a Helena de “Viver a Vida”**. Disponível em <
www.abpn.org.br/Revista/index.php/edicoes/article/download/304/241>
 Acesso em: 20/07/2014.

TAGUIEFF, Pierre-André. **Le racisme**. Cahier du CEVIPOF nº 20. Paris. 1998. Disponível em:
 <http://www.cevipof.com/fichier/p_publication/450/publication_pdf_cahier.20.pdf> Acesso em: 22/07/2014.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? Crimes e criminosos**: entes políticos. 2ª edição. Rio de Janeiro. 2007.

TODOROV, Tzvetan. **A Conquista da América**. A questão do outro. Martins Fontes São Paulo. 1993.

U.S Census Bureau. **Income and poverty in the United States**. 2013. Disponível em:
 <<http://www.census.gov/content/dam/Census/library/publications/2014/demo/p60-249.pdf>> Acesso em: 28/10/2014.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. 3ª edição. Tradução Sérgio Lamarão. Revan. Rio de Janeiro. 2007.

WEX free legal dictionary and encyclopedia. Cornell Law School. Legal Information Institute. Disponível em <
http://www.law.cornell.edu/wex/prima_facie> (tradução nossa) Acesso em: 20/07/2014.

XIBERRAS, Martine. **A sociedade intoxicada**. Tradução de Alexandre Correia.
Lisboa. Piaget, 1989.

XIBERRAS, Martine. **A sociedade intoxicada**. Tradução de Alexandre Correia.
Lisboa. Piaget, 1989.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: Parte Geral**. 9^a. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.